



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 95ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2.2 - 53ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a Comemorar o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 256 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256 – São considerados:

I – data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes;

II – Dia de Minas o dia 16 de julho;

III – Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro.

§ 1º – As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana dos Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

§ 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado José Henrique – 1º-Vice-Presidente

Deputado Inácio Franco – 2º-Vice-Presidente

Deputado Paulo Guedes – 3º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

Deputado Jayro Lessa – 3º-Secretário



ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/12/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157 e 158/2011 (encaminhando emendas aos Projetos de Lei nºs 2.700, 2.701, 2.703 e 2.661/2011 e encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.727, 2.728, 2.729, 2.730 e 2.731/2011, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.732 a 2.741/2011 - Requerimentos nºs 2.063 a 2.126/2011 - Representações nºs 1 e 2 - Requerimento das Comissões de Participação Popular e de Transporte (4) e dos Deputados Tiago Ulisses e Célio Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular (5), de Turismo e de Defesa do Consumidor - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Ulysses Gomes e Paulo Guedes - Registro de presença - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Transporte (4) e dos Deputados Tiago Ulisses e Célio Moreira; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Duarte Bechir; aprovação - Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011; encerramento da discussão; inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2011; encerramento da discussão; questão de ordem; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; votação do projeto; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.007/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2011; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.572/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Henrique, 2º- Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Almir Paraca, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 150/2011*"

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.700/2011.

A Emenda objetiva proceder a adequação do nome da instituição financeira para figurar conforme solicitação de seu representante legal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.700, 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dê-se ao Preâmbulo e ao “caput” do artigo 1º do Projeto de lei nº 2.700, de 2011, a seguinte redação:

'Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento - BIRD, o Banco Credit Suisse AG e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, destinados a reestruturação da dívida CRC/CEMIG e dá outras providências.'

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento - BIRD, e o Banco Credit Suisse AG até o valor equivalente a US\$1,750,000,000.00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, até o valor equivalente a € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar - CRC -, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que trata os seguintes Programas:”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.700/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 151/2011*”

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.701/2011.

A Emenda objetiva proceder a adequações do valor da operação de crédito a fim de compatibilizá-los às ações incorporadas no referido Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de lei nº 2.701, de 2011, a seguinte redação:

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, no valor equivalente a até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Minas Logística e Segurança Pública.

Parágrafo único - A operação de que trata o 'caput' tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado de Minas Gerais, em especial, as ações definidas na Lei 19.417, de 3 de janeiro de 2011, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, a seguir relacionadas:

I - Infraestrutura Rodoviária;

II - Mobilidade e Logística;

III - Segurança;

IV - Segurança Pública;

V - Administração Fazendária.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.701/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 152/2011*”

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.703/2011.

A Emenda objetiva proceder a adequação do valor da operação de crédito às novas tratativas firmadas com o referido agente financeiro da operação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 2.703, de 2011, a seguinte redação:

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, junto ao Japan Bank for International Cooperation - JBIC, no valor equivalente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Minas Logística.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.703/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 153/2011*”

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de lei nº 2.661, de 2011, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011.

A emenda ora encaminhada decorre da necessidade de ajuste do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.307, de 2006, à demanda existente por cargos na instituição, tendo em vista dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 2007, que alteraram as regras de promoção e instituíram novos quadros no âmbito do CBMMG.

Destaco que a proposta não altera o quantitativo total de cargos do CBMMG, mas apenas promove um remanejamento nos quadros da instituição, mediante extinção de vagas de Soldado do Quadro de Praças e criação de vagas para Segundo Tenente do Quadro de Oficiais, para as graduações do Quadro de Oficiais Complementares e do Quadro de Oficiais Especialistas, para Soldado do Quadro de Praças Especialistas e para Segundo Sargento do Quadro de Praças.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de lei nº 2.661, de 2011.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos e o Anexo II ao Projeto de Lei nº 2.661, de 2011:

Art. ... - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - é de 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) militares, para o ano de 2011, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os Quadros constantes no Anexo II desta lei.

Art. ... - A distribuição e o detalhamento do efetivo nas Unidades do Corpo de Bombeiros Militar, no Tribunal de Justiça Militar, no Gabinete Militar do Governador do Estado, no Gabinete do Vice-Governador do Estado, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e em outros órgãos do Estado serão definidos no Quadro de Organização e Distribuição - QOD, aprovado por meio de Resolução do Comandante-Geral.

Art. ... - O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais (QOBM) e de Praças (QPBM) do Corpo de Bombeiros Militar será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

ANEXO II

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2011.)

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CBMMG

I - TOTAL DO EFETIVO DO CBMMG POR QUADRO

QUADROS	EFETIVO
Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM	492
Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares – QOCBM	153
Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares – QOSBM	60
Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares – QOEBM	4
Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM	6.994
Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares – QPEBM	296
TOTAL	7.999

II - DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO POR POSTOS NOS QUADROS

POSTOS	QUADROS DE OFICIAIS
--------	---------------------



	QOBM	QOCBM	QOSBM	QOEBM	TOTAL
CORONEL	11	0	1	0	12
TENENTE CORONEL	32	0	2	0	34
MAJOR	49	0	4	0	53
CAPITÃO	154	25	12	1	192
1º TENENTE	126	38	21	1	186
2º TENENTE	120	90	20	2	232
TOTAL	492	153	60	4	709

III - DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO POR GRADUAÇÕES NOS QUADROS

GRADUAÇÕES	QUADROS DE PRAÇAS		
	QPBM	QPEBM	TOTAL
SUBTENENTE	211	13	224
1º SARGENTO	279	23	302
2º SARGENTO	590	41	631
3º SARGENTO	1.400	69	1.469
CABO	1.540	70	1.610
SOLDADO 1ª CLASSE	2.974	80	3.054
TOTAL	6.994	296	7290

OFÍCIO

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que a emenda ao Projeto de Lei nº 2.661/2011, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o ano de 2011 prevê um remanejamento de vagas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, mantendo, no entanto, o quantitativo total de cargos previsto na Lei nº 16.307, de 2006. A proposta tem a finalidade de viabilizar as promoções previstas para 2012 e adequar seus quadros do CBBMG às modificações instituídas pela Lei Complementar nº 95, de 2007.

O impacto financeiro potencial correspondente ao valor total da remuneração dos cargos criados, subtraído da remuneração de todos os cargos extintos, corresponde a R\$674.263,32 mensais e R\$8.950.410,20 anuais, produzindo efeitos sobre a folha de pagamento somente a partir de 2012.

Destaco que os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo, em virtude da alteração no efetivo do CBBMG prevista na emenda do Projeto de Lei nº 2.661/2011 estão em conformidade com os limites das despesas determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.661/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 154/2011*”

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que institui a Bolsa São Francisco com o objetivo de incentivar e propagar tecnologias sociais junto às comunidades ribeirinhas em trechos do Rio São Francisco, localizados no território do Estado.

A Bolsa São Francisco será destinada a agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que, no desempenho de tecnologias sociais, sejam capazes de promover a formação, a integração e a difusão de valores, interesses e saberes das populações local e regional, com o objetivo de difundir métodos potencialmente redutores das desigualdades socioeconômicas e fomentadores do desenvolvimento sustentável naquelas localidades.

Tecnologia social são técnicas, práticas ou metodologias constituídas pelo conhecimento resultante da vivência e da experiência locais ou regionais e utilizadas por pessoas da localidade na produção, circulação, repartição e consumo de produtos ou serviços que refletem, de modo sustentável e inovador, a integração dos membros da comunidade, entre si e junto ao meio ambiente, no intuito de solucionar seus problemas, de satisfazer suas necessidades socioeconômicas, de fomentar a inclusão social e de promover a melhoria das condições de vida.

Os agentes beneficiários da Bolsa São Francisco serão pessoas naturais devidamente cadastradas e admitidas em projeto de ação governamental voltado para o estímulo e a propagação de tecnologias sociais identificadas na cultura e nas práticas das populações ribeirinhas do Rio São Francisco. A concessão do incentivo financeiro está condicionada à aprovação de projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, a quem competirá a realização de estudos, pesquisas, atividades de extensão e de desenvolvimento de produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, que representem soluções para o desenvolvimento social e melhoria das condições de vida da população, conciliando saberes populares com conhecimento técnico-científico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.727/2011

Institui a Bolsa São Francisco com o objetivo de incentivar e propagar tecnologias sociais junto às comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco.

Art. 1º - Fica criada a Bolsa São Francisco destinada a agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que, no desempenho de tecnologias sociais, sejam capazes de promover a formação, a integração e a difusão de valores, interesses e saberes das populações local e regional, com o objetivo de difundir métodos potencialmente redutores das desigualdades socioeconômicas e fomentadores do desenvolvimento sustentável naquelas localidades.

Parágrafo único - Os agentes beneficiários da Bolsa São Francisco serão pessoas naturais devidamente cadastradas e admitidas em projeto de ação governamental voltado para o estímulo e a propagação de tecnologias sociais identificadas na cultura e nas práticas das populações ribeirinhas do Rio São Francisco, nos termos do art. 3º.

Art. 2º - Entende-se por tecnologia social as técnicas, práticas ou metodologias constituídas pelo conhecimento resultante da vivência e da experiência locais ou regionais e utilizadas por pessoas da localidade na produção, circulação, repartição e consumo de produtos ou serviços que refletem, de modo sustentável e inovador, a integração dos membros da comunidade, entre si e junto ao meio ambiente, no intuito de solucionar seus problemas, de satisfazer suas necessidades socioeconômicas, de fomentar a inclusão social e de promover a melhoria das condições de vida.

Art. 3º - A Bolsa São Francisco consiste na concessão, pelo Estado, de incentivo financeiro a trabalhadores e agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que sejam promotores de tecnologias sociais passíveis de serem reproduzidas em âmbito local e regional, com o objetivo de:

I – fomentar e difundir ações, programas e projetos comunitários de tecnologia social que visem:

- a) racionalizar o uso de recursos da região;
- b) proteger e preservar as áreas ribeirinhas do Rio São Francisco;
- c) agregar valor aos produtos, serviços e processos de produção da região;
- d) aplicar e aprimorar técnicas que promovam a sustentabilidade social da população ribeirinha;
- e) construir e aplicar metodologias capazes de integrar valores, interesses e saberes da população ribeirinha, tendo em vista a redução das desigualdades econômicas e sociais e a promoção da sustentabilidade social da população local;
- f) desenvolver metodologias que garantam o desenvolvimento local sustentável, bem como a sua apropriação pela população ribeirinha;
- g) ampliar a participação da população ribeirinha nos processos de construção de conhecimento;
- h) garantir, de maneira sustentável, a qualidade de vida da população;

II – incentivar a realização de estudos e pesquisas para a melhoria do aproveitamento dos recursos da região, principalmente no ciclo de cheia e vazante, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades sociais e a superação da pobreza na região.

Art. 4º - Observados os objetivos descritos no art. 3º, a concessão do incentivo financeiro está condicionada à aprovação de projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Serão definidos em regulamento os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão do incentivo de que trata esta lei, bem como a sua forma de monitoramento e avaliação.

Art. 5º - O incentivo de que trata o art. 3º será concedido mensalmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 6º - Os recursos para a concessão do incentivo de que trata esta lei são provenientes de:



- I – consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;
- II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – dotações de recursos de outras origens;
- IV – dotações e recursos destinados da FAPEMIG, nos termos do artigo 212 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Cabe à FAPEMIG a realização de estudos, pesquisas, atividades de extensão e de desenvolvimento de produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, que representem soluções para o desenvolvimento social e melhoria das condições de vida da população, conciliando saberes populares com conhecimento técnico-científico.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 155/2011*”

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que institui Gratificação Especial de Serviço de Segurança, devida a militares e policiais civis que estejam à disposição do Tribunal de Justiça e aos militares à disposição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Tal iniciativa busca criar gratificação especial destinada a militares à disposição do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a militares e policiais civis à disposição do Centro de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Anoto, por fim, que, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.728/2011

Institui Gratificação Especial de Serviço de Segurança, devida a militares e policiais civis que estejam à disposição do Tribunal de Justiça e aos militares à disposição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Serviço de Segurança, a ser paga:

I - aos militares e aos policiais civis que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Centro de Segurança Institucional - CESI - do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005; e

II - aos militares que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Gabinete de Segurança Institucional - GASEG - do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, instituído pela Resolução nº 088/2010.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta lei corresponde a quarenta por cento do vencimento básico do policial civil ou da remuneração básica do militar.

Art. 3º - A gratificação de que trata esta lei não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento de seus beneficiários, nem computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 156/2011*”

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

A presente doação visa beneficiar diretamente a população de Bicas garantindo um espaço para o seu desenvolvimento cultural e consequente melhoria da qualidade de vida, com o funcionamento de um Centro Cultural que abrigará a Biblioteca Municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

Na oportunidade, esclareço que não existe, por parte do Estado, interesse na ocupação do imóvel.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bicas o imóvel com área total de 1.302,07m², situado na Rua Dona Ana, nº 123, daquele Município, registrado sob o nº AV-3/5.711, fl. 76, Livro 2-O do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bicas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de um Centro Cultural que abrigará a Biblioteca Municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Bicas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Bicas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 157/2011 *

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

A presente doação visa suprir a demanda da população do Povoado de Morro Queimado nas áreas de esporte, saúde e lazer, com a construção de um Posto Médico e de um Centro Esportivo. Observa-se que o Município necessita construir um espaço para atendimento médico na região e de um centro esportivo, uma vez que o difícil acesso à zona urbana tem prejudicado o referido povoado.

Na oportunidade, esclareço que não existe, por parte do Estado, interesse na ocupação do imóvel.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.730/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piracema o imóvel constituído de terreno com área de 10.000,00m², situado no lugar denominado “Morro Queimado”, registrado sob o nº 3.193, Fl. 60, Livro 3-E do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de um Posto de Atendimento Médico e um Centro Esportivo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Piracema não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Piracema encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 158/2011 *

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa beneficiar diretamente a população local, propiciando aos munícipes atividades que pretendam favorecer a sociabilização e consequente melhoria da qualidade de vida.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.



São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.
Reitero a Vossa Excelência minhas estimadas considerações.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.731/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel com área total de 10.000,00m², situado na Rua Dr. Paulo Salvo, nº 70, Centro, registrado sob o nº 13.327, fls. 50 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à construção de uma área cultural bem como ao cultivo de horta comunitária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Presidente Juscelino não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Presidente Juscelino encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente – A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.732/2011

Dispõe sobre medidas de assistência às vítimas de acidentes de trânsito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa que tenha sido vítima de acidente de trânsito receberá dos órgãos públicos estaduais assistência e atendimento médico, psicológico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Art. 2º - A assistência e atendimento de que trata o artigo anterior consiste em:

I - orientação à vítima sobre como proceder para ter acesso aos direitos que a lei lhe assegura;

II - disponibilização de centros de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito;

III - acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à apuração de condutas ilícitas envolvendo crimes de trânsito;

IV - proteção à integridade e segurança da vítima e das testemunhas de violência decorrente de acidente de trânsito;

V - realização de campanhas de divulgação dos direitos da vítima de acidente de trânsito;

VI - capacitação de agentes para o atendimento de urgência à vítima de acidente de trânsito.

Parágrafo único - As medidas prescritas neste artigo poderão ser estendidas aos familiares das vítimas.

Art. 3º - O Estado firmará convênio específico, envolvendo o Instituto Médico-Legal, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - e o Consórcio Líder de Seguradoras do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT -, com o objetivo de aprimorar o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, em conformidade com as regras e as coberturas do DPVAT.

Art. 4º - O Estado destinará parte da arrecadação bruta anual do DPVAT à constituição de reserva ou provisão técnica legal.

Art. 5º - Os cálculos do repasse ao Instituto Médico-Legal considerarão o total anual de perícias médicas do DPVAT realizadas pelas clínicas credenciadas junto ao Detran-MG, multiplicado pelo valor unitário da consulta médica para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 6º - Clínicas credenciadas incumbidas da execução de perícias médicas do DPVAT serão fiscalizadas pelo Detran-MG.

Art. 7º - Serão elaboradas semestralmente planilhas estatísticas com o número de perícias médicas do DPVAT realizadas pelas clínicas credenciadas.

Art. 8º - O treinamento anual de peritos credenciados em temas referentes à valoração do dano corporal pós-traumático será realizado pelo Instituto Médico-Legal.

Art. 9º - Os custos das atividades desenvolvidas pelo Instituto Médico -Legal correrão por conta dos repasses de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A cada dia são registrados maiores números de vítimas de acidentes de trânsito. Entretanto, o Estado carece de melhor aparelhamento para atendimento às vítimas. Não bastasse o prejuízo material experimentado por pessoas que de algum modo se



envolvem em acidentes de trânsito, inúmeros outros gastos acabam sendo gerados, notadamente pela falta de informação sobre os direitos em lei assegurados.

No que se refere às perícias que envolvem as coberturas do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT -, de acordo com a legislação federal pertinente, inúmeros seqüelados são duplamente prejudicados. Isto porque falta ao Estado zelar pela otimização dos procedimentos de indenização. O Instituto Médico-Legal, que já se incumba de sua vocação primordial, no que tange à avaliação médico-pericial para instrução criminal, acaba por ficar sobrecarregado com as perícias específicas do DPVAT.

O objetivo, portanto, deste projeto é oferecer ao cidadão uma rede de proteção quando mais precisa. Para tanto, busca melhorar a estrutura do Instituto Médico-Legal, aportando recursos com vistas à implementação de melhores condições de trabalho, inclusive delegando a credenciados a realização de perícias específicas. Tais medidas darão maior vazão às demandas, tornando mais ágil o acesso aos benefícios por parte daqueles que deles necessitam.

Assim é que a viabilização da realização de laudos periciais por clínicas credenciadas, monitoradas pelo Detran-MG e treinadas por especialistas do Instituto Médico-Legal, vai evitar prejuízos e dar maior eficácia à atuação do Estado.

Com estas razões, espera-se que a proposição venha contribuir sobremaneira para minimizar as dificuldades das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito com vítima.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.733/2011

Declara de utilidade pública o Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia

Justificação: O Espaço Alternativo Cultural contra as Drogas é uma associação jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural e de promoção humana, sem fins lucrativos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. Com sede no Município de Ituiutaba, tem por finalidade estatutária promover a recuperação de dependentes químicos, bem como portadores de outros vícios ou desvios de personalidade, e sua reintegração à sociedade. A todos assiste sem distinção de classe, sexo, raça, cor, nacionalidade ou religião. Suas ações estão direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa carente e à construção de uma sociedade justa e solidária, à representação junto a instituições, órgãos públicos e privados e à busca de recursos, coordenando as atividades e iniciativas coletivas da comunidade, como atividades educativas, esportivas e de lazer, entre outras. O título de utilidade pública possibilitará o prosseguimento das atividades realizadas, tendo em vista a obtenção de recursos oriundos do Estado. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.734/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Urucuia, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Urucuia, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Esta proposição visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, de Urucuia - associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Dr. Luciano, nº 31, Bairro Rutilante, no Município de Urucuia, fundada em 5/2/2010, devidamente inscrita no CNPJ, sob nº 11.735.270/0001-67.

A Apae de Urucuia tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, em especial deficiência mental, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do movimento apaeano, entre outras descritas em seu estatuto. Essa Associação realiza, com dificuldade, esse relevante trabalho para a cidade.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para o nosso Município, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.735/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada - Amba -, com sede no Município de Seritinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada - Amba -, com sede no Município de Seritinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar como de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada - Amba -, com sede no Município de Seritinga, em pleno funcionamento desde sua fundação. A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, e tem como finalidade promover a assistência, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, bem como às pessoas portadoras de deficiências, com ações em favor da saúde, da educação e da integração ao mercado de trabalho.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.736/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves - ACMBDA -, com sede no Município de Buenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves - ACMBDA -, com sede no Município de Buenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves - ACMBDA -, fundada em 5/6/97, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social.

Essa importante associação tem por finalidades dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.737/2011

Declara de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Veterano Esporte Clube - Avec -, fundada em 20/12/2002, é uma associação de direito civil privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, com duração por tempo indeterminado e sede no Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG-117, s/nº, Km 57, zona rural, no Município de Coluna.

A Avec tem por finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o esporte especializado, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino e masculino, nos termos da legislação vigente.

Pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, a Associação está em pleno e regular funcionamento desde 2002, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros, sob nenhuma forma.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.738/2011**

Institui a política estadual de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território do Estado de Minas Gerais será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - A esterilização de animais de que trata o art. 1º será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º - O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º - O poder público assinalará prazo para os Municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses se adaptarem a esta lei.

Parágrafo único - As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização referido nesta lei no prazo assinalado poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O problema dos animais de rua está relacionado à saúde e segurança públicas, além de ao meio ambiente. O problema é presente e crescente nos grandes centros, e a experiência tem mostrado que apenas a conscientização da população não tem sido suficiente. Retirar cachorros e gatos das ruas e confiná-los em um galpão apenas muda o problema de lugar. A proposta visa oferecer uma solução, se não definitiva, pelo menos minimizadora.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 575/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.739/2011

Declara de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação Parkinson do Triângulo tem como objetivo promover a integração e a promoção social das pessoas portadoras da síndrome de Parkinson, bem como fomentar a criação de grupos de apoio e promover a informação a fim de divulgar e sensibilizar a opinião pública quanto à doença e seus sintomas, entre outras atividades afins.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.740/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade a execução de trabalho assistencial, com prevenção, socialização e capacitação que visam a promoção humana.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.



Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2011

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Associação Atlética Juventude desenvolve um trabalho marcante em Pedras de Maria da Cruz e busca cumprir com muita competência seus objetivos, em especial o despertar da comunidade local para promover discussões sobre os problemas comuns, buscando as possíveis soluções.

A entidade estimula o intercâmbio de informações e convênios com outras entidades e órgãos do governo para efetivação de programas e projetos.

Assim, conto com o fundamental apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.063/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Faemg pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2012-2014. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.064/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Araxá Esporte Clube bem como com seus patrocinadores, Banco BMG e Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, pela conquista do Campeonato Mineiro de Futebol da segunda divisão. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.065/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal pedido de providências com vistas ao aumento do policiamento, principalmente à noite, no trecho da BR-381 localizado entre os Municípios de Timóteo e Ipatinga. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.066/2011, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências com vistas à implantação, no Estado, de um serviço de justiça itinerante especializada em acidentes de trânsito. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.067/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Extrema por ter sido agraciada com o prêmio Furnas Ouro Azul. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.068/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Georgette Sina Rahme por ter sido agraciada com a Medalha Desembargador Hélio Costa. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.069/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Brígida Maria Colares por sua eleição para o cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, gestão 2012 - 2014.

Nº 2.070/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcus Vinícius Bolpato da Silva por sua eleição para o cargo de Presidente do Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, gestão 2012-2014. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 2.071/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências com vista à criação de um câmpus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no Município de Itaobim.

Nº 2.072/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências com vistas à criação de um câmpus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no Município de Capelinha.

Nº 2.073/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências com vistas à criação de um câmpus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no Município de Capelinha.

Nº 2.074/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para a criação de um câmpus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no Município de Itaobim.

Nº 2.075/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri pedido de providências para a criação de um câmpus no Município de Capelinha.

Nº 2.076/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri pedido de providências para a criação de um câmpus no Município de Itaobim. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)



Nº 2.077/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a transmissão, por meio do Canal Saúde, de cursos destinados a familiares e cuidadores informais de idosos e cursos que versem sobre o abuso de álcool e outras drogas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.078/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que invista em cursos técnicos profissionalizantes sobre questões relativas ao envelhecimento e ao abuso de álcool e outras drogas no âmbito do Programa de Educação Profissional. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.079/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências para a inclusão da taxa de grandes fortunas na proposta de reforma tributária em discussão no Legislativo Federal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.080/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a divulgação do Programa Travessia - Porta a Porta nos Municípios mineiros, notadamente naqueles com baixo Índice de Desenvolvimento Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.081/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que faça gestão junto aos órgãos municipais responsáveis pela área de cultura para que priorizem as manifestações culturais locais e regionais em seus programas e projetos. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.082/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a expansão da oferta do Programa Educação em Tempo Integral, em particular para alunos de escolas do campo e do sistema socioeducativo. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.083/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a avaliação da efetividade do Programa de Educação Profissional no que diz respeito à empregabilidade de seus beneficiários e sobre a perspectiva de aumento das vagas ofertadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.084/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura, à Emater-MG e à Epamig pedido de providências para a criação de programa específico ou de ações em programas já existentes no PPAG com vistas a dar apoio, nos termos que menciona, a projetos referentes ao modo de produção agroecológico e orgânico. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.085/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a elaboração de estudos, no âmbito do Observatório de Desenvolvimento Social, com vistas ao desenvolvimento de um novo índice social ou de inclusão de novo eixo no Índice de Desproteção Social denominado Acesso à Justiça, contendo os indicadores e dados que menciona. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.086/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e à Emater-MG pedido de providências para que se realizem estudos sobre possíveis formas de estimular as cadeias produtivas rurais, priorizando-se a agricultura familiar, por meio das ações que menciona.

Nº 2.087/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário pedido de providências para que seja realizado estudo sobre a viabilidade de efetivação do disposto na Lei nº 11.947, de 2009, no que diz respeito à valorização da economia familiar.

Nº 2.088/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e à Presidência da Emater-MG pedido de providências a fim de que seja realizado estudo sobre a viabilidade de efetivação do disposto na Lei nº 11.947, de 2009, no que diz respeito à valorização da economia familiar. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.089/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Política Ambiental e ao Conselho Estadual de Assistência Social pedido de providências para que seja dada especial atenção à garantia dos direitos das populações atingidas por barragens destinadas à geração de energia elétrica e por empreendimentos minerários. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.090/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que sejam realizados estudos com vistas à escolha de denominação mais apropriada para o centro cultural que se pretende denominar Museu dos Homens Brasileiros, considerando que a denominação pretendida não abrange a diversidade da população de Minas Gerais.

Nº 2.091/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que se eleve a pontuação do critério "territorialização" nos futuros editais de implantação de pontos de cultura no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 2.092/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja inserido, nos editais da Ação 4605 - Gestão do Programa de Desenvolvimento da Educação Profissional do Programa 003 - Melhor Emprego, critério que favoreça o credenciamento de escolas que atendam às demandas do meio rural. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.093/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária e ao Instituto de Terras do Estado pedido de providências para que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de o Estado atuar complementarmente à União na promoção da reforma agrária e do acesso à terra para a agricultura familiar, por via de políticas fundiárias. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.094/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária e ao Instituto Estadual de Terras do Estado pedido de providências para que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de o Estado atuar, de forma complementar à União, na promoção da reforma agrária e do acesso à terra para a agricultura familiar, por via de crédito fundiário. (- Semelhante proposição foi apresentada pela Comissão de Participação Popular. Anexe-se ao Requerimento nº 2.093/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)



Nº 2.095/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para aumentar o número de fiscais com vistas a coibir o tráfico ilegal de fauna e flora no Estado.

Nº 2.096/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para o aumento do efetivo e a melhoria da infraestrutura e equipamentos da Polícia Ambiental. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.097/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a interiorização das ações do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Nº 2.098/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para o fortalecimento das Coordenadorias Especiais de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência, de Políticas para Mulheres, de Políticas Pró-Igualdade Racial, de Políticas de Diversidade Sexual, de Políticas para o Idoso e da Política Pró-Criança e Adolescente. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 2.099/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à ampliação do número de escolas adaptadas para receber alunos com necessidades educativas especiais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.100/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Esportes e de Saúde pedido de providências com vistas à expansão do Programa Estruturador 008 - Avança Minas Olímpica para comunidades rurais do Estado. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.101/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para reforçar e ampliar a capacitação das guardas municipais na área de segurança pública, especialmente para atuação no espaço escolar.

Nº 2.102/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à recomposição do efetivo da Polícia Civil em todo o Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.103/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a realização de campanhas de divulgação da gratuidade do registro civil de nascimento. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.104/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que se estude a viabilidade do funcionamento de cartórios de registro civil em maternidades. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.105/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja dada especial atenção às comunidades rurais na implantação de módulos do Sistema Estadual de Transporte em Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.106/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o atendimento sistemático e continuado dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação que sejam dependentes de álcool ou drogas, em especial nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.107/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o processo de credenciamento da escola família agrícola indígena intercultural em Araçuai, situada no território indígena Pankararu Pataxó, especialmente sobre o atendimento dos critérios exigidos e o prazo estimado para a conclusão dos procedimentos.

Nº 2.108/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a extinção da Escola Municipal Antônio Gonçalves, realizada por meio da Portaria SEE nº 236/2007.

Nº 2.109/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o efetivo do Município de Caeté no período de janeiro a novembro de 2011, detalhado por turno de trabalho e com os nomes dos policiais que se encontravam em licença médica, em férias e demais situações funcionais. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.110/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. PM Adilson Pereira, do 7º Pelotão da 15ª Companhia Independente da PMMG pelo brilhante desempenho de suas funções no policiamento do Município de Caeté.

Nº 2.111/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para aumentar o efetivo de Agentes de Polícia e de Escrivães visando atender aos Municípios de Caeté, Taquaraçu e Nova União, bem como para efetivar o plantão policial em Caeté nos finais de semana.

Nº 2.112/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para aumentar o efetivo da Polícia Militar no Município de Caeté, de forma a atender a contento a população, em especial a do Distrito de Roças Novas.

Nº 2.113/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Caeté pedido de providências para a adequada iluminação das ruas do Distrito de Roças Novas.

Nº 2.114/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a adequada iluminação das ruas do Distrito de Roças Novas, no Município de Caeté.

Nº 2.115/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a reativação da linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal que atendia ao Distrito de São Sebastião do Gil, no



Município de Desterro, bem como aos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibité, Mário Campos, Bonfim e Piedade dos Gerais.

Nº 2.116/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Transcon, à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a reativação das linhas de transporte coletivo intermunicipal nº 1360 A, passando pela Praça da Cemig, e nº 1360 B, atendendo ao Bairro Jardim Industrial e ao Conjunto Sandoval de Azevedo, em horários solicitados pela comunidade.

Nº 2.117/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que não haja alterações no itinerário e no quadro de horários das linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal sem que sejam ouvidas as comunidades envolvidas na questão.

Nº 2.118/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte e ao DER-MG pedido de providências para que os horários e os itinerários dos sábados e domingos retornem aos praticados antes do dia 30/10/2011 pela linha de ônibus 1360 da Empresa Saritur.

Nº 2.119/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Contagem e à Transcon pedidos de providências para a instalação de abrigos de ônibus com condições dignas na região industrial desse Município, bem como a promoção de cursos para motoristas e trocadores sobre respeito aos usuários, em especial idosos e pessoas com deficiência.

Nº 2.120/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma escola estadual de ensino médio na região do Bairro Petrovale, no Município de Betim.

Nº 2.121/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Betim pedido de providências com vistas à cessão de espaço para a construção de escola estadual de ensino médio na região do Bairro Petrovale, nesse Município.

Nº 2.122/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e à Subsecretaria de Agricultura Familiar pedido de providências com vistas a atuar junto à Emater para melhor assistir as associações de agricultores familiares na elaboração de projetos para o PAA.

Nº 2.123/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para que seja agilizada a regulamentação da Lei nº 19.476, com vistas a viabilizar o fornecimento de produtos da agricultura familiar ao mercado mineiro e a participação dos produtores no programa de aquisição direta do governo federal.

Nº 2.124/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Presidência da Conab, em Brasília, pedido de providências para agilizar a liberação dos recursos do PAA para o Estado.

Nº 2.125/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Superintendência da Conab em Minas Gerais pedido de providências com vistas a desburocratizar o processo de aprovação e análise de projetos do PPA e a prestar assistência e orientação às entidades da agricultura familiar para a adequação desses projetos.

Nº 2.126/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Federal, em Sete Lagoas, pedido de providências para posicionamento formal junto à Superintendência da Conab no Estado quanto ao projeto do PAA da Associação da Frutivale, Núcleo Morango, no Município de Datas, com vistas a permitir o desbloqueio dos pagamentos e das entregas pendentes.

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Casa pedido de providências para agilizar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.446/2011, que se encontra pronto para a ordem do dia em Plenário. (-Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.446/2011.)

REPRESENTAÇÃO Nº 1

- A Representação nº 1, do Deputado Alencar da Silveira Jr., foi publicada na edição anterior.

REPRESENTAÇÃO Nº 2

- A Representação nº 2, dos Deputados Rogério Correia e Sávio Souza Cruz, foi publicada na edição anterior.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Transporte (4) e dos Deputados Tiago Ulisses e Célio Moreira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular (5), de Turismo e de Defesa do Consumidor.

Questões de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, pedi questão de ordem para retornar ao assunto da fraude ocorrida no Plenário na reunião em que votávamos projetos de interesse do Executivo, incluindo o de aumento de ICMS. Quero dar ciência à Casa de que este Deputado, em conjunto com os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Sargento Rodrigues e Rogério Correia, protocolou um expediente solicitando à Mesa que remeta o caso à Comissão de Ética. Além disso, protocolei requerimento na Secretaria-Geral da Mesa solicitando, em forma de certidão, o "login" do painel constando a relação de votantes em cada mesa. O outro requerimento solicita à TV Assembleia as imagens da transmissão dessa reunião, bem como as imagens de todas as câmaras. Dispondo dessas imagens e sabendo em que ponto foram computados os votos governistas, fica simples identificar os autores da fraude. Esperamos que o material nos seja entregue o mais rapidamente possível. Minha questão de ordem objetiva exatamente pedir a V. Exa. e aos demais membros da Mesa que enviem a resposta aos nossos questionamentos em breve. No dia seguinte ao ocorrido, a Assembleia emitiu nota oficial dizendo que não investigaria o caso porque a responsabilidade era do painel eletrônico. Fiquei pensando se isso acabaria com a cassação do painel, mas não sei se ele renunciaria à cassação anteriormente. Parece aquela velha solução do sofá: retirem o sofá e fechem os olhos ao acontecido. Não podemos caminhar nessa linha. É por isso que insisto na urgência da resposta desses



requerimentos, de forma a não pairar sobre toda a Casa a responsabilidade de uma fraude grave comprovada neste Plenário. Muito obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, quero apenas corroborar as palavras do Deputado Sávio Souza Cruz, até porque assinamos o primeiro requerimento para que a Mesa encaminhe a resposta à Comissão de Ética desta Casa. Faço um alerta e gostaria que o levasse ao Presidente da Casa e aos demais membros da Mesa. Esperamos a agilidade necessária na tramitação dos requerimentos, principalmente os apresentados pelo Deputado Sávio Souza Cruz, para que não haja necessidade de obstrução da pauta em face de demora ou letargia na tramitação desses requerimentos e suas consequentes respostas. Faço outro alerta: que a Mesa não tome a medida de procrastinar a resposta, especialmente quanto aos últimos requerimentos do Deputado Sávio Souza Cruz. Até porque não queremos entrar num processo de obstrução nesta Casa. Tenho certeza de que há inúmeros projetos de interesse de todos, tanto do governo como dos Deputados. Espero que, com essas respostas, esta Casa tenha a serenidade que o caso requer, porque ele é muito grave. Repito: o caso é muito grave. E não podemos deixar que isso aconteça com a nossa Casa. Primeiramente, é preciso que nós, Deputados, tenhamos a resposta, para depois divulgarmos para a sociedade o que apuramos e a conclusão que chegamos para que isso não volte a acontecer no Parlamento mineiro. Obrigado.

O Deputado Antonio Lerin - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, gostaria de me manifestar que na última quarta-feira nós, representantes desta Casa, na cidade de Uberaba, participávamos de uma solenidade oficial da Câmara Municipal de Uberaba e fomos surpreendidos, por volta das 22 horas, quando a imprensa nos procurou para saber a respeito da votação da Assembleia Legislativa, pois, se estávamos ausentes, como o nosso nome havia aparecido no Plenário como votantes do projeto do governo. Gostaria de deixar claro à população de Minas Gerais que, no momento da votação, estávamos em uma solenidade oficial da Câmara Municipal de Uberaba, e não havia como estarmos presentes, ao mesmo tempo, nesta Assembleia Legislativa. Esse fato nos deixou transtornados, porque a imprensa e a sociedade cobram-nos uma resposta. Solicitamos à Mesa desta Assembleia Legislativa, que é considerada a melhor Assembleia de todos os Estados da Federação, providências para que se pronuncie, faça todas as apurações, leve até às últimas consequências, porque, de forma particular, quero acreditar que não houve nenhuma brincadeira de mau gosto por parte dos Deputados, pois acreditamos na lisura e na transparência de cada um desses homens e dessas mulheres públicas que defendem o interesse da sociedade mineira. Se houve uma brincadeira de mau gosto, não podemos deixar isso passar em vão. Muitas vezes, em diversas votações de projetos no Plenário desta Casa, inúmeros Deputados se levantam e vêm ao microfone para anunciarem o seu voto, porque ocorreu algum erro no teclado de votação da sua mesa. Gostaríamos que a Casa fizesse uma apuração de forma muito transparente e objetiva, mostrasse todas as filmagens para ver se houve algum equívoco por parte de algum Deputado ou algum erro no painel eletrônico, porque isso deixou o nosso nome, enquanto homem público, em dúvida perante a opinião pública. E isso não pode ocorrer. Nos meus 43 anos de idade, sempre me pautei pela ética, pela transparência e com muito respeito aos colegas parlamentares. Realmente ficamos tristes e fomos pegos de surpresa. Garanto à população de Minas Gerais que trabalhamos de forma muita séria, sempre nos pautando na ética e no respeito a todos. Fica aqui a nossa solicitação à Mesa para que apure o fato e tome as devidas providências dessas irregularidades, porque o meu maior patrimônio é a minha história de vida, e não quero que ela seja manchada por uma brincadeira de mau gosto ou por um erro do painel eletrônico desta Casa. Deixo aqui a nossa manifestação, a nossa indignação. Sempre que somos chamados para estarmos presentes neste Plenário, cumprimos com as nossas obrigações. Muitas vezes, deixamos este Plenário para atender Prefeitos, Vereadores e Lideranças que nos procuram em nosso gabinete, mas continuamos a acompanhar a votação por meio da TV Assembleia, ouvindo os pronunciamentos. Ou seja, não significa que o Deputado que não esteja presente no Plenário não esteja trabalhando. Pelo contrário, ele trabalha em dobro, mostrando sua responsabilidade à população de Minas Gerais, cobrando do governo do Estado e dos órgãos públicos que as reivindicações das nossas Lideranças e da população sejam esclarecidas a contento de forma que venha contemplar não apenas o Deputado, mas, principalmente, as Lideranças que fazem as suas reivindicações. Sou um parlamentar que fica pouco no Plenário, mas muito dando atenção à população da nossa região. Na tarde de hoje, fico feliz de estar aqui usando os microfones da Assembleia Legislativa para anunciar que conseguimos viabilizar mais recursos para a saúde de Uberaba e nossa região. Ainda hoje, por volta das 12 horas, estávamos com o Secretário de Saúde Antônio Jorge anunciando a liberação de milhões de reais para atender toda a demanda de Uberaba e região. A Comissão de Saúde visitará amanhã o Hospital Doutor Hélio Angotti, em Uberaba, e o Hospital do Câncer, que é referência no Estado de Minas Gerais. Aproveito para convidar a todos a participarmos, acompanharmos e trazermos as reivindicações de toda a comunidade a fim de que sejam discutidas com o governo do Estado. Sr. Presidente, quero parabenizar os companheiros Deputados da Oposição que vieram aqui e se manifestaram em favor de uma apuração rigorosa, principalmente o Deputado Adelmo Carneiro Leão, meu companheiro, que reside em Uberaba e, observando a nossa ausência no Plenário, prontificou-se a solicitar esse posicionamento. Na quinta-feira, falamos com o Presidente desta Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, que está tomando todas as providências. Uma das sugestões que fizemos a ele é que o voto na Casa passe a ser digitalizado a fim de que não venham a ocorrer esses fatos, que denigrem não só a imagem deste Deputado, mas a de toda a Assembleia Legislativa de Minas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Délio Malheiros - Sr. Presidente, esse episódio deve ser apurado. Tenho certeza de que nós, da Bancada do PV, daremos o nosso modesto apoio a qualquer iniciativa desta Casa para apurar esse fato, que denigre a imagem do Parlamento e dos Deputados. Esta Casa passa a ser cada vez mais achincalhada pela população quando aparece num projeto o voto de um Deputado que não se encontrava presente. Isso põe em xeque a validade das nossas votações. Portanto, a Assembleia não pode tão somente mudar uma senha, como se retirar o armário de um quarto resolvesse o problema do marido traído. É preciso investigar o que aconteceu utilizando as filmagens e a tecnologia e punir rigorosamente aquele que se tenha envolvido nesse tipo de falta de compromisso com a seriedade. Sr. Presidente, quero tratar de uma outra questão. O jornal "O Globo" de hoje e de ontem tem mostrado que ex-Prefeito de Belo Horizonte se transformou num dos consultores mais bem-remunerados do Brasil. Aliás, não uma consultoria feita com pareceres, mas, sim, auricular e realizada em encontros informais ao preço de R\$1.500.000,00. É preciso investigar também essa questão de consultoria no nosso Estado e na nossa cidade porque o dinheiro do contribuinte é envolvido nessa história. Quando alguém recebe uma consultoria com valores tão elevados... E nesse processo, às vezes, até o nome do Deputado Rogério Correia é citado por um

colunista como se fosse o denunciante das consultorias milionárias da Prefeitura de Belo Horizonte. Quem sabe depois o Deputado Rogério Correia possa dar até explicações, porque todo o Brasil está assustado com a figura de alguém cobrando valores tão elevados de consultoria. Precisamos entender que empresas que pagaram por consultorias foram beneficiadas na municipalidade. É preciso que o Prefeito investigue se o dinheiro do contribuinte não está envolvido nessa situação. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Ulysses Gomes e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, em Plenário, com muita honra, a presença ilustre dos Deputados Gilsinho Lopes e Luiz Durão, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Sejam bem-vindos a esta Casa.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Obrigado. Sr. Presidente, fiquei preocupado quando o Deputado Délio Malheiros pediu providências quanto à matéria publicada no jornal "O Globo", salvo engano no dia 4, fazendo referência ao nosso Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e ex-Prefeito de Belo Horizonte Fernando Pimentel. Segundo a reportagem, a empresa P21, de sua propriedade, prestou serviços de consultoria em 2009 e 2010 à Fiemg e à Covap, da ordem de R\$2.000.000,00. Achamos estranho os atuais dirigentes da Fiemg desconhecerem esse caso. Conheço o Ministro Fernando Pimentel e fiquei realmente surpreso com a notícia de que, no período em que deixou a Prefeitura e participou da campanha da Dilma, tenha prestado essa consultoria. Acredito que ele responderá a essa questão levantada pelo jornal "O Globo", para que não aconteça o que aconteceu com os outros Ministros. É essa a minha observação, Sr. Presidente.

O Deputado Paulo Guedes - Quero me manifestar dizendo que confiamos plenamente no Ministro Fernando Pimentel. É um homem sério, correto, que fez uma das melhores administrações de Belo Horizonte. Há de registrar que está escancarada a insistência do PSDB de querer fazer do instrumento do denunciamento motivo para paralisar o País. Todo dia há uma denúncia nova, não importa o assunto, que é acobertada pela grande imprensa, que é ligada de forma unilateral com a direita deste país. Todo dia surge uma denúncia. Espero que a Presidente Dilma não se pautue, mais uma vez, pela imprensa. Tenho a convicção de que o Fernando Pimentel dará os esclarecimentos necessários, até porque vemos denúncias apenas com os membros do governo. Por exemplo, todos sabem que os integrantes do PSDB vivem de favor, viajando de jatinhos emprestados para lá e para cá, a começar pelo ex-Governador de Minas. Entretanto ninguém tem coragem de denunciar, ninguém fala nada. Agora, os membros do governo federal não podem pegar uma carona, não podem fazer nada, porque a imprensa fiscaliza apenas um lado. Há muita coisa em Minas que aconteceu e continua acontecendo. Há tantas coisas absurdas que acontecem no governo Geraldo Alckmin em São Paulo, e a imprensa não fala nada. O PSDB esteve oito anos no governo Fernando Henrique, teve todas as oportunidades para fazer alguma coisa, para diminuir a pobreza e para gerar empregos. Ele ficou oito anos no governo, mas não fez nada. Foram oito anos perdidos, oito anos para serem esquecidos, principalmente, pelos mineiros, porque, nos oito anos do governo FHC, Minas Gerais foi tratada a pão e água. Itamar Franco e Azeredo, do PSDB, devem se recordar disso. Inclusive da dívida, que o Fernando Henrique impôs ao Azeredo que assinasse, com juros absurdos que ajudaram a quebrar o Estado. Espero que fique registrada a insistência do PSDB, que não tem projeto, que não tem proposta, que está sem rumo, sem direção, sem discurso e sem o que falar para o povo. Resta apenas uma saída: o denunciamento. Espero que o Ministro Fernando Pimentel, que é um grande homem público, não tenha nenhuma dificuldade de enfrentar não apenas essa, mas quaisquer denúncias que aparecerem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.687/2011, do Deputado Leonardo Moreira, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa ainda que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno se inicia com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.110 a 2.114/2011, da Comissão de Segurança Pública, 2.115 a 2.119/2011, da Comissão de Transporte, 2.120 e 2.121/2011, da Comissão de Educação, e 2.122 a 2.126/2011, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Participação Popular (5) – aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 1º/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.476, 1.513, 1.514, 1.573, 1.584, 1.621, 1.633, 1.638 e 1.643/2011 na forma dos requerimentos apresentados; 1.517 e 1.563/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 30/11/2011, das Propostas de Ação Legislativas nºs 1.480/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e de requerimento apresentado; 1.482, 1.495 a 1.498, 1.507, 1.509, 1.540 a 1.544, 1.546, 1.548 a 1.550, 1.606, 1.607, 1.616, 1.642, 1.645, 1.647, 1.648, 1.653, 1.657 e 1.661/2011 na forma dos requerimentos apresentados; e rejeição das Propostas de Ação Legislativas nºs 1.623 e 1.659/2011; aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, em



1º/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.472/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; 1.499, 1.518, 1.520, 1.521, 1.524, 1.536, 1.552, 1.570, 1.605, 1.610, 1.612, 1.620, 1.631, 1.634, 1.641, 1.649, 1.655, 1.658/2011 na forma dos requerimentos apresentados; e 1.622/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e de requerimento apresentado; aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.478, 1.488, 1.492, 1.503, 1.646, 1.651, 1.662, 1.667, 1.668/2011 na forma dos requerimentos apresentados; 1.504, 1.522, 1.560, 1.587, 1.594, 1.624 e 2.521/2011; 1.512, 1.562, 1.565, 1.568, 1.572, 1.579, 1.586, 1.591, 1.592, 1.611, 1.614, 1.625, 1.663/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; 1.523 e 1.602/2011 na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011 e dos requerimentos apresentados; 1.539/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.521/2011 e 1.556/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; e aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 30/11/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.502, 1.516, 1.535, 1.538, 1.553, 1.577, 1.582, 1.617, 1.628, 1.637, 1.654, 1.656 e 1.666/2011 na forma de requerimentos apresentados; 1.561 e 1.627, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; 1.580, 1.593 e 1.600/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e de requerimentos apresentados; e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.515 e 1.626/2011; de Turismo – aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 6/12/2011, do Requerimento nº 1.964/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Defesa do Consumidor – aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 6/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.949 e 1.950/2011, do Deputado Elismar Prado (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de informações acerca das providências que serão tomadas na recuperação da Ponte Velha, que liga os Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Timóteo e de Coronel Fabriciano pedido de informações acerca das providências que serão tomadas na recuperação da Ponte Velha, que liga esses Municípios. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado à Empresa Saritur pedido de providências para reativar as linhas de transporte coletivo intermunicipal nº 1.360 A, passando pela Praça da Cemig, e nº 1.360 B, atendendo ao Bairro Jardim Industrial e ao Conjunto Sandoval de Azevedo, ambas as linhas atendendo aos horários solicitados pela comunidade. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado à Empresa Saritur pedido de providências para que retorne os horários praticados antes de 30/10/2011 e os itinerários praticados aos sábados e domingos pela linha de ônibus 1.360, que circula do Bairro Industrial, em Contagem, até o centro de Belo Horizonte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Tiago Ulisses em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.701/2011. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.916/2011 seja distribuído à Comissão de Meio Ambiente. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 955, 1.007, 2.087, 2.220 e 2.572/2011 sejam apreciados logo após a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Solicito a esta Presidência que seja refeita a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Gilberto Abramo) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados, que, somados aos 11 em comissões, perfazem o total de 41 parlamentares. Portanto, há quórum para votação. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam

como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 955/2011. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.007/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Padre Carvalho. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.007/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2011, do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.087/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana, que altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.572/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 25 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.442, 2.443, 2.446 e 2.449/2011, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.336, 2.390, 2.444 e 2.448/2011 e, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.556/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões; informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.442/2011, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Antônio Júlio, que receberam os nºs 1 e 2, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer; informa que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.443/2011, foram apresentadas ao projeto três emendas do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que receberam os nºs 4 a 6, e uma do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 7, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer; informa que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.449/2011, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Carlin Moura, que recebeu o nº 1, uma do Deputado Elismar Prado, que recebeu o nº 2, duas do Deputado Délio Malheiros, que receberam os nºs 3 e 4, e uma do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 5, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer; informa que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.336/2011, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Carlos Arantes, que recebeu o nº 6, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será submetida a votação independentemente de parecer no momento oportuno; informa ainda que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.448/2011, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado João Leite, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer no momento oportuno; deixa de receber, nos termos do inciso II do art. 173, combinado com o art. 204, do Regimento Interno, uma emenda do Deputado Sargento Rodrigues ao Projeto de Lei nº 2.556/2011.

- O teor das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 2.442/2011, das Emendas nºs 4 a 7 ao Projeto de Lei nº 2.443/2011 e das Emendas nºs 1 a 5 ao Projeto de Lei nº 2.449/2011 foi publicado na edição anterior.

- O teor da Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 2.336/2011, da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.448/2011 e da emenda não recebida do Deputado Sargento Rodrigues ao Projeto de Lei nº 2.556/2011 é o seguinte:

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.336/2011

Dê-se ao inciso I do art. 3º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;”.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2011**

Suprima-se o inciso XXXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto. Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

João Leite

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.556/2011

Acrescente-se, onde convier, ao Projeto de Lei nº 2.556/2011, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

“Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2011, o valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, a partir de 1º de junho de 2010, fica reajustado em 6,51%, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.”

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2011.

Sargento Rodrigues

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 53ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/12/2011**Presidência do Deputado Marques Abreu**

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Leitura de mensagens - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Doutor Wilson Batista - Entrega de placa - Palavras da Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Doutor Wilson Batista - Marques Abreu - Tiago Ulisses.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Marques Abreu) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a comemorar o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos para tomar assento à Mesa as Exmas. Sras. Maria do Carmo Coutinho de Moraes, Diretora da Fazenda do Rosário; Maria Cristina Reis, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; Ana Lúcia de Oliveira, Coordenadora da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade –; e Kátia Ferraz, Presidente do Centro Vida Independente de Belo Horizonte; e o Exmo. Sr. Deputado Doutor Wilson Batista, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença, nesta solenidade, dos Exmos. Srs. Maicon Bruno de Oliveira, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Eduardo Henrique dos Santos Figueiredo, Presidente do Conselho de Ética da Juventude do PSDB, de Minas Gerais; e Luiz Carlos Bernardes, jornalista; e das Exmas. Sras. Maria José Carneiro, psicóloga, representando a Presidente da Fundação Helena Antipoff, Irene de Melo Pinheiro; e da psicóloga Denise Martins Ferreira, representando a Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais.

Leitura de Mensagens

O locutor - Gostaríamos de informar o recebimento de mensagens enviadas pelos Exmos. Srs. Deputado Federal Eduardo Barbosa, Presidente da Federação Nacional das Apaes; e Deputado Braulio Braz, Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, pelas quais lamentam não poder comparecer a esta solenidade em razão de compromissos previamente agendados, manifestam seus cumprimentos aos Deputados pela iniciativa e parabenizam as entidades ligadas à luta pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes para ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.



Palavras do Deputado Doutor Wilson Batista

Sr. Presidente, Deputado Marques Abreu, membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Sras. Maria Cristina Reis, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; Maria do Carmo Coutinho de Moraes, Diretora da Fazenda do Rosário, homenageada neste ato; e Kátia Ferraz, Presidente do Centro Vida Independente de Belo Horizonte; e Sr. Maicon Bruno de Oliveira, meu amigo de Muriaé, cidade na qual também resido, boa noite.

É uma grande satisfação estar hoje comemorando o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência. Vou iniciar o meu pronunciamento com uma frase muito significativa: “Juntos por um mundo melhor: incluindo pessoas com deficiência no desenvolvimento”. Esse foi o desafio proposto pela Organização das Nações Unidas a todos os países, durante a divulgação do relatório mundial sobre deficiência, que ela lançou em junho deste ano.

Sabemos que uma sociedade pluralista e inclusiva deve garantir e estimular a participação de todos, aproveitando as diferentes experiências humanas, propondo o fortalecimento e o aperfeiçoamento e desenvolvendo o potencial de cada cidadão. A sociedade precisa evoluir, enfrentando esse desafio, pois, segundo as estimativas da ONU, cerca de 10% da população mundial apresenta alguma deficiência, e, de acordo com os dados do censo de 2010 do IBGE, no Brasil, esse número é muito maior: cerca de 45 milhões de pessoas declararam sofrer de alguma deficiência, número que corresponde quase a 24% da população. Minas Gerais teria provavelmente 4 milhões de pessoas com alguma deficiência.

Sabemos que são inúmeras as causas que levam à deficiência física. Não só doenças, mas, também, segundo a Organização Mundial de Saúde, 50% das deficiências adquiridas poderiam ser prevenidas se medidas socioeducativas e culturais fossem adequadamente aplicadas no País. Sabemos que hoje o número de pessoas, principalmente jovens, que sofrem acidentes de trabalho, de trânsito e com armas é muito grande. Esses acidentes podem deixar essas pessoas com uma deficiência permanente.

Para nós, foi motivo de muita alegria a criação nesta Casa da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Assumimos o compromisso de lutar para que os direitos das pessoas com deficiência sejam verdadeiramente respeitados. Para a criação dessa Comissão, destaco a importância da sensibilidade de nosso Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, em ter acolhido a sugestão do Deputado Alencar da Silveira Jr. de que ela fosse criada nesta Casa. É a primeira Comissão com a finalidade de resguardar os direitos das pessoas com deficiência instalada em Assembleias Legislativas de todo o Brasil. Essa criação é um marco para o Poder Legislativo do nosso país.

Ao longo deste ano, já apresentamos muitos projetos de lei na nova Comissão, os quais visam a melhorar não só a acessibilidade física, mas também a comunicativa, a digital e a social dessas pessoas em nossa sociedade. Houve diversas audiências públicas. Uma delas para tratar da equoterapia, que hoje é uma modalidade de tratamento para as pessoas com deficiência. Houve audiência pública para tratar também das questões das pessoas com deficiência, em especial os autistas. Participamos ainda de audiências realizadas no interior do Estado, para discutir e debater os direitos dessas pessoas.

Sabemos que o Brasil é um país com uma legislação muito rica em termos de direitos para as pessoas com deficiência, mas, por outro lado, é um dos que menos a cumpre e respeita. Por fim, enfatizamos que a instalação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de fato, foi um marco nesta Casa, pois foi uma demonstração clara da preocupação da Assembleia Legislativa em representar todos os segmentos da sociedade.

Nesta reunião especial, em que comemoramos o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, é imperativo reiterar o esforço para garantir o acesso às informações públicas, à tecnologia da informação e à comunicação, ao sistema de saúde adequado e à acessibilidade em todos os sentidos e níveis. Vamos trabalhar para que todos os seres humanos tenham o devido valor. O nosso papel será o de lutar juntos para que todos sejam autores de sua trajetória em busca de uma vida com mais liberdade, dignidade e felicidade pessoal.

Agradeço a todos vocês por estarem conosco nesta comemoração, que faz lembrar as pessoas com deficiência, que necessitam de cuidado para que sejam verdadeiramente incluídas na sociedade. Que não seja delegado somente a elas o dever de se integrarem na sociedade! Sabemos que a sociedade precisa lhes dar todas as condições de lutar pelo seu futuro e pelo de sua família, assim como pela sua felicidade. Boa noite. Obrigado.

Entrega de Placa

O Locutor - Neste instante, o Deputado Marques Abreu, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa, fará entrega à Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes, Diretora da Fazenda do Rosário, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue traz os seguintes dizeres: “Ao proclamar 3 de dezembro como o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência – PcD –, a Assembleia Geral das Nações Unidas teve como objetivo fomentar a efetiva inclusão dessas pessoas na sociedade, com base na igualdade de oportunidade, em respeito aos direitos humanos. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais reitera, nesta ocasião, a adoção dessa causa, defendendo o aumento da participação das pessoas com deficiência, como beneficiárias e como agentes, na vida e no desenvolvimento social”.

O Sr. Presidente - Convido também o Deputado Doutor Wilson Batista, coautor do requerimento, para que façamos, em conjunto, a entrega da placa.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras da Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes

Boa noite. Meus cumprimentos ao Deputado Marques Abreu, famoso desportista, que - esse, eu sei - joga em todos os campos, nos mais difíceis, ainda mais o dos atleticanos, coitados - isso é veneno puro -; à Sra. Maria Cristina Reis, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; ao Deputado Doutor Wilson Batista, jovem médico coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; à Ana Lúcia de Oliveira, coordenadora da Caade, que acabou de chegar; e à Presidente do Centro de Vida Independente de Belo Horizonte, essa linda mulher que é a Kátia - perdoe-me a liberdade.



A Kátia e vocês me procuraram para falar sobre esta data. Esse é um privilégio dos mais velhos e dos mais antigos. Acabei de ouvir o Deputado Doutor Wilson falar, com muito otimismo, da Organização das Nações Unidas – ONU. Digo a vocês que tenho muito mais fé nesta reunião, nesta Assembleia hoje, que na ONU, e me permitam mostrar por quê. Estou com um documento que posso passar a vocês. Ouçam isso e o traduzirei – é pelo sentido das palavras “Disabled persons have the right of full participation in the life and development of their societies. It is our obligation to enable them to enjoy that right”. Pessoas incapacitadas... Chamo muito a atenção para o fato de que há uma diferença fundamental entre deficiência e incapacidade. Exemplificando, não enxergo sem óculos, portanto sou uma deficiente visual. Porém, quando os coloco, posso ler, então não sou uma pessoa incapacitada visualmente. Ficou clara a diferença, não é? Então, ele diz que as pessoas incapacitadas têm o pleno direito de participação na vida e no desenvolvimento de sua sociedade. É nossa obrigação tornar possível para elas usufruir desse direito. Sabem quem é essa pessoa? Kurt Waldheim, Diretor das Nações Unidas. Sabem de qual ano? De 1981. Ou seja, passadas três décadas, vem a ONU com a mesma conversa.

Que ajuda recebemos dela? A Fazenda do Rosário, a Pestalozzi, é reconhecida pela ONU por meio da Unesco. E todo o material que consegui receber ou vem em inglês, ou vem em espanhol; não foi sequer vertido para o português.

Assim, ele chama de “incapacitados”. Estamos com uma comissão de deficientes. Há uma mudança de mentalidade no vocábulo. E ele fala “nossa obrigação”: nós, europeus; nós, americanos. Aqui nós estamos achando que a obrigação é nossa. Então, quero cumprimentar os Deputados Doutor Wilson, Marques e os demais que não estão presentes, porque estamos aqui presenciando uma manifestação em que o povo e o governo dão as mãos para resolver o problema das pessoas com deficiência.

E acho muito brilhante a proposta de se colocar um médico na chefia da Comissão, porque precisamos realmente de mais ciência.

O Deputado Doutor Wilson enumerou, muito oportunamente, que nossos problemas - por causa de um acidente, eu também tenho alguns problemas, que são neurológicos – e das nossas deficiências têm sempre a sua etiologia numa patologia, num trauma ou num acidente. Precisamos de bastante conhecimento, de bastante ciência para melhorar a vida das pessoas que ainda não ficaram deficientes e daquelas que nascerão deficientes para usar o nosso conhecimento e a nossa deficiência na pesquisa e na busca da melhoria de qualidade de vida. O pensador francês Andre Malraux disse que toda dor que não ajuda ninguém é absurda. Então, façamos da nossa dor, da nossa luta, das discriminações sofridas pelos deficientes e por aqueles que trabalham com deficientes, que também são objetos de discriminação... Até entidades são ignoradas...

No ano passado, a Fazenda do Rosário completou 70 anos, e não vi nenhuma comemoração para ela. Aproveito a presença do Deputado Doutor Wilson e do Deputado Marques para dizer que, em novembro do próximo ano, a Pestalozzi, primeira entidade voltada para a educação das pessoas com deficiência mental - graças a Deus não usamos mais esse termo - completará 80 anos. É um marco na educação para crianças com deficiência em Minas Gerais e no Brasil. A D. Helena era a cientista. Às vezes, ela era criticada porque suas obras tinham um cunho social. Quando quisermos criticar uma pessoa, uma ação ou uma obra, a primeira coisa que devemos fazer é contextualizar essa obra.

A D. Helena chegou aqui na primeira metade do século passado, num Brasil de vocação agropecuária, onde a carência era grande. Ela nunca se preocupou se o dinheiro era doado, se era do governo ou de quem quer que fosse, pois exercia uma política de resultados. Era uma mulher cientista, nascida na corte do Czar Nicolau, que teve que levar o filho Daniel à faculdade de medicina como exemplo de subnutrição para conseguir leite para alimentá-lo. Ela não fazia nenhuma restrição quanto à ajuda, à doação, como eu tampouco faço. Como disse o Deputado Doutor Wilson, o Estado de Minas Gerais não dá a verba para a merenda escolar das 350 crianças da Fazenda do Rosário.

Tenho um amigo chamado Omir Barbosa que doa mais de 1t de frutas e verduras semanalmente para as nossas crianças, e ainda repasso para os drogaditos da obra do Cabo Júlio, que repassa para outros internatos. Porque é doado, acham que privaria as crianças da Fazenda do Rosário de comer peras, uvas e maçãs, coisa que não poderíamos comprar? Se for preciso, ajoelho-me aos pés de qualquer doador. Precisamos acabar com esse preconceito, pois a educação no Brasil começou pela caridade dos padres jesuítas, uma educação confessional, pois atendia apenas católicos; uma educação utilitária, pois as pessoas eram treinadas para trabalhar para a Igreja e para os fazendeiros; além de ser uma educação discriminadora, porque os filhos dos ricos iam para Portugal e Europa para estudar.

Essa censura que se faz às obras é, além de tudo, uma censura pouco inteligente. O tecido social de uma nação organizada é constituído por essas entidades, as chamadas entidades do terceiro setor, e pela participação dessas pessoas nessas entidades. Quando essas entidades diminuem e esse tecido se desgasta pela não participação das pessoas, o surgimento de crises sociais fica mais fácil. Devemos respeitar a D. Helena por seu espírito desprovido de vaidades, de preocupações, e por ela exercer uma política de resultados. Não pensem que ela cuidou apenas da deficiência mental. Hoje há o teste do pezinho, que começou como teste da fralda na Fazenda do Rosário, em convênio com o Hospital Evangélico e a UFMG. Não há caminhos que a D. Helena não tenha trilhado. Hoje, estão vendo erros inatos do metabolismo – e o Deputado Doutor Wilson sabe bem do que estou falando. Entretanto a entidade que teve o primeiro consultório médico e odontológico em Ibirité... Digo a todos que a cidade que colocou Ibirité no mapa recebeu o nome de Fazenda do Rosário.

Ela chegou lá em outubro de 1939, mês de Nossa Senhora do Rosário, viu os congadeiros dançando e comprou uma propriedade a que deu o nome de Fazenda do Rosário. Embora ortodoxa, construiu a primeira capela, que hoje é o templo católico mais antigo do Município de Ibirité.

Uma grande mulher, realizando um grande trabalho, que deixou outras obras: a Fundação Helena Antipoff, de caráter oficial; a Abave, para os superdotados; e a Acorda, primeira associação comunitária do Brasil, que por sinal está passando por sérias dificuldades, necessitando da ajuda dos políticos e dos Deputados.

Não podemos deixar que as obras bem-criadas, bem-sucedidas e com nobres propósitos acabem. Não podemos ignorar uma mulher que veio da Rússia, passou pela Suíça e, ao chegar ao Brasil, já tinha o nome registrado no órgão mais importante dos psicólogos na época, mas morreu pobre. D. Helena viveu espartanamente, nunca usufruiu de todo esse legado que deixou, não para Ibirité, mas para Minas Gerais, para o Brasil, sobretudo para a causa que estamos defendendo hoje. Como vocês estão vendo, as promessas estrangeiras



devem ser olhadas com cuidado. O panfleto está aqui e, apesar de estar escrito em inglês, deixa claro que há uma discriminação de caráter, sobretudo econômico. A ONU vira quando a política econômica também muda. Ela não está trazendo novidade, porque temos o documento de três décadas. Agora a ONU volta falando a mesma coisa.

Quero, novamente, cumprimentar o Doutor Wilson. Você vai ser o nosso múnus científico, dando um caráter que a D. Helena sempre deu. Ela nunca deu um caráter caritativo para o seu trabalho, mas de pesquisa e estudo. De onde o dinheiro viesse, desde que fosse honestamente, não era preocupação dela. A sua preocupação era como ele iria ser aplicado em benefício da causa que defendeu até o fim. E defendeu causas sociais. A fundação foi criada para defender a educação rural, era o antigo Instituto Superior de Educação Rural - Iser. O primeiro curso de pós-graduação em psicologia de Minas Gerais foi no antigo Iser. Era um suíço, o André Rey.

Estou muito longe de poder receber uma homenagem em nome da D. Helena. Um cargo como o dela não se preenche por vacância. Ele continua preenchido pelo legado que ela deixou. Cabe a nós a responsabilidade de não permitir que ele se acabe. Cabe a nós a responsabilidade de não competir com a imagem e a memória de D. Helena Antipoff. Cabe a nós a obrigação de estar à altura de merecer toda a ciência, todo o trabalho, toda a abnegação que essa mulher deixou.

Não podemos trazer a Fazenda do Rosário a vocês, mas trouxe uma lembrança para algumas pessoas. Queria pedir aos Deputados que, em 2012, quando comemoraremos os 80 anos da Pestalozzi, façam uma visita à Fazenda do Rosário. Vamos fazer um almoço, e vocês verão aquele lugar privilegiado pela natureza, que está sendo muito difícil de preservar, porque as terras são cobiçadíssimas. São um filé, e temos sofrido algumas perseguições e pressão econômica. Convido a todos que estão aqui, pois a casa também será sua. Vamos fazer lá um grande conagração para comemorar os 80 anos da fundação da Pestalozzi.

Desculpem-me se passei do tempo. Boa noite para todos. Parabéns. Tenho muito mais fé nesta reunião do que na ONU, porque aqui está a prova de que a ONU, às vezes, tem a memória curta. Muito obrigada.

Ganhei o direito de falar mais um pouquinho. Falei: 80 anos de Pestalozzi, 70 anos de Fazenda do Rosário. Para uma Diretora com a língua desse tamanho, 5 minutos é pouco tempo.

Eu quero ter a honra de entregar ao Doutor Wilson e ao Marques, em nome dos cinco que tenho guardado e que vão ficar no coração e na memória da Fazenda do Rosário, das suas 400 pacientes e alunos, dos seus pais e dos seus funcionários. Essa é uma luta com a qual já estamos um pouco cansados, porque são tantos títulos, tantas educações inclusivas, como se houvesse uma educação que fosse excludente. Estou falando demais, não é? Já vem a língua da velha Diretora.

Tenho um vídeo, que deixarei para vocês, o qual mostra a Fazenda do Rosário há aproximadamente sete anos. Estou parecendo uma baleia orca, porque sofri um acidente. E tenho uma perna um pouco mais curta, como consequência desse acidente. Vocês podem ver que estou me deslocando bem, porque estou ao lado de um deficiente eficiente. Até lesões neurológicas eu tive. O Presidente chama-se Milton Andrade Silva. Ela já não é mais a mesma, mas vocês terão uma ideia do que é a Fazenda do Rosário, porque quase todos os setores estão aqui.

Então, com muito carinho e em nome das crianças da Fazenda do Rosário, chamo o jovem médico, Doutor Wilson, para receber as lembrancinhas, e o Marques. Esse é um trabalho feito na cerâmica. Se eu soubesse da situação, teria trazido para o Marques um bonequinho jogando futebol.

- Procede-se à entrega das lembranças.

A Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes - Não há dinheiro para produzir matéria institucional, mas aqui você vai ter um resumo do que é a Fazenda do Rosário. Bom, por hoje chega, senão não paro mais. Um beijo enorme para todos.

O locutor - Com a palavra, para seu pronunciamento, o Deputado Marques Abreu, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Sr. Presidente

Boa noite a todos e a todas. Na condição de representante do Presidente desta Casa, Deputado Dinis Pinheiro, cumprimento a Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes, Diretora da Fazenda do Rosário, que, convenhamos, está vestida a caráter, representando o nosso time. Ela falou tanto do nosso time, mas está vestida de preto e branco, mesmo com a cabeça inchada. Cumprimento o coautor do requerimento, Deputado Doutor Wilson Batista, cuja convivência me traz um aprendizado diário. Eu vim do esporte e tenho crescido muito com a sua experiência de médico a cada reunião da nossa Comissão, e também com os convidados que estão sempre fazendo um trabalho conosco. Cumprimento a Sra. Maria Cristina Reis, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; a Sra. Ana Lúcia de Oliveira, Coordenadora da Coordenadoria de Apoio e Assistência às Pessoas com Deficiência; a Sra. Kátia Ferraz, Presidente do Centro Vida Independente de Belo Horizonte; e, mais uma vez, o nosso Deputado querido, Doutor Wilson Batista.

A comemoração do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, instituído pela Assembleia-Geral da ONU, constitui uma grande oportunidade para refletirmos sobre as condições devidas, demandas e necessidades de uma parcela significativa da população mundial. Estima-se que mais de 10% das pessoas, em todo o planeta, estejam incluídas nessa condição. Se considerarmos também os familiares e atendentes, podemos afirmar que aproximadamente um quarto da população mundial está diretamente envolvida com os casos de deficiência. Trazendo esses números para o contexto do Brasil e de Minas Gerais, sabemos que aqui eles não são menores. Uma parcela bastante considerável de nossa população está envolvida com o sofrimento, as dificuldades - físicas, psicológicas, sociais, financeiras - decorrentes dos diversos tipos de deficiência.

É justa e necessária, na sociedade em que vivemos, a consolidação dos preceitos constitucionais a que se referem aos direitos fundamentais do ser humano, à igualdade de oportunidades, às condições de participação na vida em comunidade, ao exercício da cidadania. Referimo-nos, nessas considerações, a todos os que se encontram em situação de desigualdade, que possam ser vistos como diferentes, por suas peculiaridades ou circunstâncias em que vivem, com atenção especial, neste momento, para as pessoas com deficiência.



Essas pessoas têm seus direitos básicos assegurados em nossa legislação e em nossas políticas públicas, mas é preciso que esses direitos sejam implementados de fato, que sejam colocados em prática em todos os seus aspectos. Não há mais espaço, na sociedade que queremos, para a discriminação e o preconceito. Assim, temos que envidar esforços para que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso aos sistemas de saúde, à assistência e proteção social, à educação, ao mercado de trabalho, à justiça, à moradia, à cultura, ao lazer, enfim, a todos os bens e serviços que possibilitem sua inclusão social.

Essa preocupação está presente na Assembleia Legislativa de Minas Gerais há várias décadas, principalmente depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, que abriram caminho para o fortalecimento e a ampliação das políticas sociais. As ações do parlamento nesse sentido se expressam por meio de audiências e debates públicos, fóruns, seminários e outras formas de discussão com a sociedade e órgãos integrantes de outros poderes, assim como na elaboração e aprimoramento de normais legais referentes ao assunto. Para dar mais consistência a essas atividades, a Assembleia Legislativa promoveu, em maio deste ano, a instalação de sua mais nova comissão permanente, a de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da qual pretendemos manter sempre acesa nossa atenção sobre o tema.

Gostaríamos de ressaltar que essa atenção com as demandas e necessidades das pessoas com deficiência está em sintonia com as diretrizes da Mesa Diretora, entre as quais estabelecemos como prioridade o atendimento às camadas mais carentes da população, àquelas que se sintam de alguma forma excluídas do exercício de sua cidadania. Manifestamos nosso reconhecimento a todas as pessoas e instituições que têm se dedicado à causa que nos une nesta solenidade. Em nome delas, fazemos um cumprimento especial à Sra. Maria do Carmo Coutinho de Moraes, diretora do Centro de Educação Especial da Fazenda do Rosário, localizada no Município de Ibirité.

O trabalho que se desenvolve nessa instituição honra e mantém vivos os ensinamentos da saudosa D. Helena Antipoff, psicóloga que dedicou grande parte de sua vida à educação de crianças e adolescentes menos favorecidos, especialmente aqueles com deficiência. Que seu exemplo nos inspire a promover iniciativas e aprimorar as políticas públicas destinadas a esse segmento da população, dentro dos princípios da inclusão social, da justiça e da fraternidade. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 6/12/2011.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/12/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei n°s 2.087/2011, do Deputado Romel Anízio, e 2.220/2011, do Deputado Inácio Franco.

MATÉRIA VOTADA NA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/12/2011

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição n° 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas n°s 1 e 2.

MATÉRIA VOTADA NA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/12/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição n° 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, e Projetos de Lei n°s 577 e 578/2011, do Deputado Gustavo Perrella, 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, 937/2011, do Deputado Antônio Júlio, 1.378 e 1.501/2011, do Deputado Carlos Mosconi, 2.111/2011, do Deputado Sebastião Costa, e 2.395/2011, do Deputado Inácio Franco.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 14 e 20 horas do dia 12/12/2011, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à



apreciação dos Projetos de Resolução nºs 2.695/2011, da Mesa da Assembleia, que altera os incisos I e II do "caput" do art. 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, e dá outras providências; 2.696/2011, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a prestação de contas da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e 2.697/2011, da Mesa da Assembleia, que institui o diário oficial eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002; dos Projetos de Lei nºs 90/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003; 196/2011, do Deputado Elismar Prado, que torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular e dá outras providências; 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos; 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências; 1.364/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências; 1.583/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; 1.782/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004; 1.834/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 11.045, de 15/1/93; 1.912/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada; 2.249/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica; 2.291/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica; 2.292/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica; 2.336/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e a Lei nº 13.449, de 10/1/2000; 2.337/2011, do Governador do Estado, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências; 2.353/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica; 2.356/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica; 2.390/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar; 2.442/2011, do Governador do Estado, que altera dispositivos das Leis nº 15.424, de 30/12/2004, e nº 6.763, de 26/12/75; 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7/4/2000; 2.444/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.692, de 30/12/2009; 2.445/2011, do Governador do Estado, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM -; 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -; 2.447/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; 2.448/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; 2.450/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Minas Gerais Participações S. A. - MGI a constituir subsidiária; 2.451/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - a constituir subsidiária; 2.452/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; 2.550/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que define a grafia do nome do Município de Dona Euzébia; 2.556/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$6.450.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências; 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana, que altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008; 2.617/2011, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - a constituir subsidiárias; 2.658/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica; 2.659/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica; 2.660/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica; 2.661/2011, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011; 2.700/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento - Bird -, o Banco Credit Suisse e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD -, destinados a reestruturação da dívida CRC - Cemig, e dá outras providências; 2.701/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências; 2.702/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências; e 2.703/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Japan Bank for International Cooperation - JBIC -, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de dezembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 12/12/2011, às 9h45min, às 13h45min e às 19h45min, na



Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.571/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 12/12/2011, às 14h30min e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.616/2011, do Governador do Estado, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 2.022/2011, 2.033/2011, 2.036/2011, 2.039/2011, 2.054/2011, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Deiró Marra, Gilberto Abramo e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 12/12/2011, às 14h30min e às 20h30min; 13/12/2011, às 9h30min, 14h30min e às 20h30min; 14/12/2011, às 9h30min e às 20h30min; 15/12/2011, às 9h30min, 14h30min e às 20h30min e dia 16/12/2011, às 9h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 2.726/2011, da Mesa da Assembleia, e dos Projetos de Lei nºs 2.727/2011 e 2.728/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 12/12/2011, às 15h30min e às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.583/2011, do Governador do Estado; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, e 2.661/2011, do Governador do Estado; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.728/2011, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2011, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.727/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública com convidados, a ser realizada em 12/12/2011, às 17 horas, no Centro Técnico Cultural - CTC -, no Prédio Central da Universidade Federal de Itajubá, com a finalidade de debater as iniciativas relacionadas com a prevenção de enchentes no Rio Sapucaí e os estudos iniciados pela Secretaria de Patrimônio da União para determinação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO - e da Linha-Limite dos Terrenos Marginais - LLTM -, com base no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, alterado pela Lei Federal nº 11.481, de 2007, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Almir Paraca, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.391/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica revogado o § 3º do art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.”.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Lei nº 19.832, de 2011, é originária do Projeto de Lei nº 2.125/2011, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. A proposição foi apresentada com a finalidade de fixar o percentual de reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, bem como para autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Contudo, já em segundo turno foi apresentada emenda ao mencionado projeto de lei, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para que fosse acrescentado um artigo modificando o § 3º do art. 319 da Lei Complementar nº 59/2001, para permitir a permuta de titulares de serviços notariais e de registro, o que até então era vedado. A referida emenda foi aprovada e consta no texto da lei sancionada, não tendo havido a sua retirada, como esperávamos.

Trata-se de um assunto completamente diverso do objeto da proposição sancionada. Além disso é completamente inconstitucional, pois contraria o § 3º do art. 277 da Constituição do Estado, já que, para exercer cargo de serventia de cartório, é necessária a aprovação em concurso público. Ressalte-se que não há nenhuma exceção a essa regra, o que inviabiliza uma interpretação extensiva ou contrária ao texto constitucional. Saliente-se que a permuta nada mais é do que procedimento de concurso derivado, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Diante disso, torna-se imprescindível a aprovação desta emenda, para que seja revogado esse dispositivo flagrantemente ilegal.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/11/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em comento visa, nos termos da mensagem do Governador do Estado, a alterar a legislação com vistas a promover melhor distribuição das receitas e encargos previdenciários entre os fundos responsáveis pelo pagamento dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 64, de 2002.

Além disso, a proposição pretende que os benefícios de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, abono-família e auxílio-reclusão sejam suportados à conta de recursos do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações. Em razão da alteração, o projeto prevê que, a partir de 2013, a contribuição do Estado ao Regime Próprio de Previdência Social recolhida ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemp -, que atualmente é de 22%, passe a ser de 19%.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou quatro emendas ao projeto, no intuito de adequá-lo à técnica legislativa.

Passamos, então, à análise da proposição.

O projeto visa a corrigir uma distorção no sistema de previdência do Estado decorrente da edição da Lei Complementar nº 110, de 28/12/2009. Isso porque, com o advento da referida lei, o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – assumiu, adicionalmente ao período originalmente previsto pela Lei Complementar nº 64, de 2002, os benefícios do Fundo de Previdência do Estado de Minas



Gerais – Funpemp – até o ano de 2012, sem, contudo, prever que os montantes relativos à Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, concernentes a esses benefícios, fossem destinados ao Funfip.

Outra alteração contida na proposição visa a estabelecer que a competência pelo processamento e pela concessão dos benefícios de licença-saúde, licença-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão seja do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com a remuneração do servidor. Nos termos da mensagem do Governador do Estado, a mudança visa a garantir maior celeridade e melhor controle dos recursos pelos órgão e entidades do Estado, uma vez que tais benefícios estão diretamente associados ao período de atividade laboral do servidor, pelo que devem ser tratados como benefícios estatutários.

Ressaltamos que, em decorrência da desoneração dessas obrigações, a alíquota patronal recolhida ao Funpemp, a partir de 2013, passará a ser de 19%, não havendo modificação na alíquota dos servidores.

Dessa forma, entendemos que o projeto favorece a eficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, o equilíbrio financeiro-orçamentário do sistema previdenciário do Estado, o que constitui uma garantia para os servidores do Estado, uma vez que busca um maior equilíbrio de contas públicas.

Ressaltamos, ainda, que o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 154/2011, encaminhou a esta Casa Legislativa emenda ao projeto de lei em análise, que, segundo exposição de motivos, “faz-se necessária para aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, com vistas a promover a destinação correta de receitas, bem como adequar o custeio da saúde à realidade financeira do Ipsemg”.

A primeira alteração contida na emenda visa a inserir, no rol dos beneficiários de aposentadoria e pensão assegurados pelo Estado por meio do Funfip, os operários dos Municípios e entidades municipais inscritos até 18/12/86 e os dependentes dos segurados dos Municípios e entidades municipais quando o fato gerador da pensão tiver ocorrido até 31/12/2003.

Sobre esse ponto, ressaltamos que o art. 3º da Lei nº 1.195, de 23/12/54, prevê, em seu art. 3º, com as alterações da Lei nº 9.380, de 18/12/86, que são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, desde que tenham menos de 50 anos de idade, operários dos Municípios do Estado, desde a data da lei municipal que tenha tornado obrigatória para eles a contribuição. Por sua vez, o art. 2º, “a” e “h”, da referida lei estabelece que o Ipsemg tem por finalidade garantir pensão à família do contribuinte obrigatório falecido e conceder aposentadoria ao operário do Estado, do Município, dos departamentos autônomos e das autarquias.

Conforme explicitado na exposição de motivos que acompanha a mensagem, “até a edição da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, era possível a celebração de convênios, desde que autorizados por lei municipal, para filiação do Ipsemg dos servidores investidos em função pública municipal. Em contrapartida às contribuições recolhidas, cabia ao Ipsemg prestar aos conveniados assistência previdenciária, que incluía pensão aos dependentes e aposentadoria aos contribuintes operários inscritos até 18 de dezembro de 1986”.

Assim, verifica-se que a emenda pretende transferir a competência pelo pagamento de tais benefícios do Funfip, com vistas a uma melhor organização financeira e orçamentária dos recursos previdenciários no Estado.

A modificação seguinte promove alterações no art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, que trata da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg. Trata-se, conforme consta da exposição de motivos que acompanha a emenda, de “uma proposta emergencial para sustentabilidade e manutenção do Plano de Saúde aos beneficiários decorrente da necessidade de revisão do financiamento do plano de saúde do Ipsemg, na perspectiva de proporcionar um atendimento de qualidade e com segurança aos beneficiários”.

Entre as mudanças no plano de saúde, podemos destacar a fixação de um piso de R\$30,00 para todos os contribuintes, o que possibilita a sustentabilidade do plano. O projeto estabelece ainda o pagamento de contribuição com alíquota de 3,2% para o segurado e cada um de seus dependentes inscritos, ressalvados os filhos menores de 21 anos, descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite máximo de R\$250,00, não podendo ser inferior a R\$30,00 para o segurado ou cada um de seus dependentes, limites esses a serem reajustados pelos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

Além disso, o projeto confere ao segurado a opção de incluir como seu dependente, para fins de assistência médica, hospitalar e odontológica, prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, os filhos com idade entre 21 e 35 anos, independentemente de serem solteiros, estudantes, inválidos ou emancipados. Para cobrir as despesas oriundas da inscrição desses dependentes, o projeto prevê o pagamento de contribuição no valor mínimo de R\$30,00.

Na oportunidade, observamos que o conteúdo da emenda apresentada pelo Governador do Estado está sendo acolhido neste parecer por meio das Emendas nºs 5 a 7, apresentadas ao final.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011 com as Emendas nºs 5 a 7, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se aos incisos I e II do art. 39, a que se refere o art. 1º do projeto, as seguintes alíneas “c”:

“ Art. 1º – (...)

'Art. 39 – (...)

I – (...)

c) aos operários dos Municípios e entidades municipais da administração indireta inscritos até 18 de dezembro de 1986, previstos na alínea “h” do art. 2º da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

II – (...)



c) aos dependentes do segurado dos Municípios e entidades municipais da administração indireta, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003.'”.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier :

“Art. ... – Os §§ 1º, 3º, 4º e 6º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C:

'Art. 85 - (...)

§ 1º – O benefício a que se refere o “caput” será custeado por meio de contribuição descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) para o segurado e cada um de seus dependentes inscritos, ressalvados os filhos menores de vinte e um anos, observado o limite máximo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais) para o segurado ou cada um de seus dependentes, limites esses a serem reajustados pelos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 1º-A – A contribuição a que se refere o § 1º incidirá sobre o maior valor de remuneração de contribuição ou de proventos do servidor que tiver mais de um vínculo com o Estado.

§ 1º-B – Poderão ser inscritos como dependentes, para os fins previstos neste artigo, os filhos com idade superior a vinte e um e inferior a trinta e cinco anos, a requerimento do segurado e mediante o pagamento de contribuição no valor mínimo estabelecido no § 1º.

§ 1º-C – O limite máximo de que trata o § 1º considerará o somatório de contribuições do segurado e de seus dependentes inscritos, exceto os referidos no § 1º-B.

(...)

§ 3º – A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido no § 1º.

§ 4º – O Tesouro do Estado contribuirá com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do somatório da contribuição do segurado e de seus dependentes inscritos.

(...)

§ 6º – A assistência a que se refere o “caput” será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos segurados e seus dependentes inscritos, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do mês de contribuição, nos termos de regulamento.'”.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso III:

“Art. 4º – (...)

III – os §§ 2º e 7º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002.”.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Duarte Bechir – Bosco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.746/2008, “dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Em razão da semelhança de objeto, com fundamento no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nºs 1.468/2011 e 1.736/2011, de autoria, respectivamente, dos Deputados Paulo Lamac e Fred Costa e da Deputada Luzia Ferreira, que “instituem a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal”.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de proibir o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos ou equivalentes no Estado.

Conforme a justificação do autor, o projeto de lei visa, entre outros objetivos, a coibir o lançamento de gordura ou óleo vegetal, utilizados na cozinha para fritura de diversos alimentos, nas redes de esgotos e rios, uma vez que essa ação provoca a mortandade de peixes e a destruição da vegetação que margeia os rios.



A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, que pretende sanar irregularidades e propor um mecanismo de incentivo ao poder local para a implantação da coleta seletiva desse tipo de resíduo sólido, em parceria com a comunidade e com o setor produtivo. O substitutivo proposto atende aos principais objetivos do Projeto de Lei nº 1.468/2011,

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual compete analisar o mérito da matéria, apresentou o Substitutivo nº 2 com vistas a aprimorar o substitutivo apresentado pela Comissão anterior e incorporar medidas contidas no Projeto de Lei nº 1.736/2011, anexado a esta proposição.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que o projeto de lei não cria despesas novas, somente cria a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário que estabelece diretrizes a serem adotadas no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 2009.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.061/2011 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar, que terá o escopo de proporcionar aos militares a capacitação para o exercício de seus cargos e funções.

Em seu art. 2º, § 1º, dispõe que o referido Sistema de Ensino inclui, em caráter complementar, os ensinamentos fundamental, médio e profissional ministrados nos Colégios Tiradentes, que são unidades escolares instituídas por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, observadas as normas específicas do Conselho Estadual de Educação para reconhecimento de estabelecimentos de ensino. Por fim, prevê que os ensinamentos poderão ser ministrados com a colaboração de outros órgãos públicos e de entidades privadas e destinam-se, prioritariamente, aos dependentes dos militares e dos servidores civis da Polícia Militar.

O art. 3º reza que o Sistema em questão se baseia no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e em preceitos ético-profissionais, observados os seguintes princípios: integração à educação nacional; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; valorização da cultura institucional; profissionalização, obedecendo a processo gradual, constantemente aperfeiçoado, de formação continuada; garantia do padrão de qualidade; qualificação profissional de base humanística, filosófica, científica e estratégica, para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento, o relacionamento com a sociedade e a atualização constante da doutrina policial-militar; vinculação da educação com o trabalho policial-militar e as práticas sociais; valorização da experiência extraescolar; valorização dos profissionais de educação e intercâmbio cultural e profissional com instituições nacionais e internacionais.

Segundo o art. 4º, o Sistema compreende o planejamento, a coordenação, o controle e a execução da Educação Profissional Militar. Esta, por sua vez, configura um processo de formação acadêmica e profissionalizante, pautado em valores institucionais e desenvolvido de forma integrada, que abrange as atividades de ensino, treinamento, pesquisa e extensão, no intuito de permitir ao militar o desenvolvimento de competências que o habilitem para o exercício da polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a defesa civil e territorial do Estado. A Educação Profissional Militar compreende cursos de educação profissional técnica de nível médio, de graduação e pós-graduação, podendo suas atividades ser desenvolvidas em parceria com outras instituições de ensino, públicas ou privadas, bem como com outras instituições militares e civis.

O projeto trata também dos servidores, prevendo que, até a sanção do Estatuto do Servidor Civil da Polícia Militar, aplica-se para os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 869, de 5/7/52; e, para os servidores das carreiras de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 7.109, de 13/10/77. Em seu art. 7º, assegura aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16/10/69, não se lhes aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.

Por fim, o parágrafo único do art. 17 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, passa a prever que a gratificação de que trata o artigo compreende o exercício do magistério nos cursos da Educação Profissional Militar e naqueles realizados em parceria com outros órgãos públicos visando à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes para o exercício de suas funções.



Vê-se, pois, que a proposição aperfeiçoa o Sistema de Ensino da Polícia Militar, bem como o seu regime remuneratório, ao assegurar aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16/10/69. É ponto pacífico a existência de relação entre remuneração e desempenho profissional, e ela deve ser considerada na busca da eficiência do setor público e da efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado.

Não podemos esquecer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, ressaltamos que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça confere mais clareza ao texto e apresenta normas que conferem mais efetividade ao mencionado Sistema, mantendo-se a ideia original do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente - Fred Costa, relator - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar, que pretende proporcionar aos militares a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos na Polícia Militar do Estado.

Conforme exposição de motivos do Governador do Estado, o projeto de lei visa “ajustar a legislação que trata do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, desse modo, respaldar a educação profissional realizada pela Corporação e assegurar a continuidade dos trabalhos dos Colégios Tiradentes que são referência nacional entre as Corporações Militares”.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição, mas apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, com o objetivo de conferir mais clareza ao texto e de aperfeiçoar o sistema de ensino em questão, apresentando normas que conferem mais efetividade ao sistema.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, ressaltou que a proposição aperfeiçoa o sistema de ensino da Polícia Militar, bem como o seu regime remuneratório, ao assegurar aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16/10/69.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão financeira das proposições, ressalta-se que o projeto não gera impacto nas contas públicas, mas apenas estabelece diretrizes a serem seguidas no âmbito do Sistema de Ensino da Polícia Militar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Almir Paraca - Juninho Araújo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.916/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Governador do Estado, altera a Lei nº 18.797, de 31/3/2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Saúde, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 18.797, de 31/3/2010, que torna obrigatória a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado. A proposição inclui como opção de equipamento a ser utilizado as agulhas com dispositivo de segurança.

Conforme a mensagem encaminhada pelo Governador, a Lei nº 18.797/2010, na forma original, veda o uso de qualquer outro modelo de seringa, ainda que com dispositivo de segurança testado e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho. Assim, a alteração visa permitir a utilização de outros modelos de seringa que igualmente ofereçam proteção e segurança na instrumentalização em pacientes e na coleta de lixo especial.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que a medida proposta está de acordo com normas federais que cuidam da matéria e permite uma maior perenidade da norma, uma vez que, como a tecnologia está em constante avanço, com o tempo pode cair em desuso o meio previsto atualmente na Lei nº 18.797, de 2010, qual seja apenas a seringa de agulha retrátil.

A Comissão de Saúde, por sua vez, asseverou que a medida proposta contribui para o bom funcionamento do sistema público de saúde, pois amplia os tipos de seringa a serem utilizados, o que permite a sua adequação ao procedimento a ser realizado, tornando o atendimento mais efetivo. Não obstante, a Comissão entendeu ser necessário aperfeiçoar a redação do projeto, apresentando, para a alteração proposta, a seguinte justificativa: “O termo 'agulha com seringa retrátil' é espécie do gênero 'agulha com dispositivo de segurança'. Não seria, pois, adequada a expressão constante no projeto original – 'seringas e agulhas com dispositivos de segurança, ou agulhas retráteis' –, pois leva a entender que são entidades distintas”. Assim, a Comissão apresentou a Emenda nº 1, alterando a expressão para “perfurocortantes com dispositivos de segurança”, que abrange todos os tipos de agulha e que já é utilizada em outras normas em vigor.

Quanto ao que cabe à análise desta Comissão, a proposição em exame não traz repercussão financeira para o Estado. Aliás, aumentar as possibilidades de escolha dos equipamentos utilizados, uma vez que permite a ampliação da competição, tende a gerar economia para o Erário.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1916/2011, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde. Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente – Ulysses Gomes, relator – Antônio Júlio – Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.093/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A matéria foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Na oportunidade, apensamos aos autos cópia do Ofício nº 4231566, de 20/6/2011, subscrito pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.093, de 2011, tem como objetivo explicitar que os beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF – são cobertos pela isenção dos emolumentos cartoriais a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Em sua análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça demonstrou como o funcionamento do PNCF inclui-se dentro da atuação da política pública de reforma agrária, ao promover o acesso a terra para a agricultura familiar, por meio de financiamento proveniente do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Federal Complementar nº 93, de 1998. Ficou claro que o dispositivo acrescentado pela proposição em apreço tem como fito tão somente dirimir dúvidas de interpretação pelos cartórios e pelos beneficiários da isenção, aclarando o enunciado legal do art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002. Com base nessa constatação, a citada Comissão reconheceu que o projeto não constitui ofensa à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não cria nova hipótese de isenção de emolumentos.

O projeto de lei em análise teve origem na demanda dos movimentos sociais manifestada em audiência pública realizada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 19/4/2011, em que foram debatidos os problemas da consolidação do PNCF no Estado. Essa reunião também deu origem ao Requerimento nº 681/2011, que solicita ao Corregedor-Geral de Justiça que os cartórios do Estado sejam informados de que os assentados beneficiados pelo PNCF são contemplados pela isenção do pagamento de emolumentos prevista no art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002.

Em sua resposta a esta Casa, o Corregedor-Geral de Justiça aprova o Parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, encaminhados em anexo. O posicionamento adotado pela Corregedoria-Geral confirma que os beneficiários do PNCF são contemplados pela isenção prevista e recomenda ao cidadão que discordar da contagem, da cobrança ou do pagamento de valores cartoriais que reclame à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito responsável pelo Foro.

No que se refere ao mérito da proposição, cabe observar que esta Comissão, na análise do Projeto de Lei nº 1.336, de 2011, em 30/11/2011, opinou pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresentou. Esse substitutivo teve como objetivo definir, de maneira ampla e consistente, o público beneficiário a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002, explicitando diversos segmentos que têm encontrado dificuldade em conseguir a isenção de emolumentos cartoriais decorrente da citada lei. Mantendo coerência com essa interpretação, propomos o Substitutivo nº1 para o projeto de lei em exame.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, que isenta do pagamento de emolumentos cartoriais os beneficiários que especifica.

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Os beneficiários a que se refere o “caput” compreendem aqueles contemplados por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso a terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Fabiano Tolentino, Presidente e relator - Rômulo Viegas - Doutor Viana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.550/2011

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Relatório

De autoria da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, o projeto de lei em epígrafe visa definir a grafia do nome do Município de Dona Euzébia.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, II, “b”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.550/2011 estabelece que o nome do Município de Dona Euzébia deve ser grafado com a consoante “z” em substituição à consoante “s” e determina que essa seja a grafia utilizada nos documentos oficiais do Estado.

O povoado que deu origem ao Município de Dona Euzébia começou a se formar no ano de 1928, e o território pertencia ao atual Município de Astolfo Dutra, então distrito de Cataguases. Recebeu esse nome em homenagem a Euzébia de Souza Lima, uma fazendeira da região, benemerita da comunidade, que doou parte de suas terras para a construção da estação ferroviária e da Igreja de Nossa Senhora das Dores, dois pontos que muito contribuíram para o desenvolvimento local.

Como parte do Município de Cataguases, o povoado de Dona Euzébia foi elevado a distrito pela Lei nº 843, de 1923, quando passou a denominar-se Astolfo Dutra. Manteve esse nome durante curto período, pois, em 1938, pelo Decreto-Lei nº 148, voltou ao nome primitivo, passando a integrar o então criado Município de Astolfo Dutra, anteriormente Porto de Santo Antônio. A autonomia municipal foi assegurada em 1962, pela divisão administrativa do Estado de Minas Gerais estabelecida pela Lei nº 2.764, e seu território foi desmembrado do Município de Astolfo Dutra.

O nome Dona Euzébia, grafado originalmente com “z”, foi corrigido para “s”, atendendo-se ao disposto no Formulário Ortográfico de 1943, que contém instruções para a organização do vocabulário ortográfico da língua portuguesa. Em seu item 39, esse documento define que os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, portugueses ou aporuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.

Com a livre associação da denominação do Município ao nome do Brasil, foi adotada a grafia com “s”. Assim, sem que fosse editada outra norma alterando a grafia do nome da cidade, passou-se a adotar, inclusive nos órgãos públicos estaduais e federais, a grafia com a consoante “s”.

Para corrigir a situação e evitar os problemas que a municipalidade vem enfrentando por causa da confusão estabelecida, foi proposto o projeto de lei em análise, que é, portanto, meritório e oportuno.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Almir Paraca, Presidente – Liza Prado, relator – Pompílio Canavez.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011****Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 127/2011, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer uma política remuneratória para os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e militares do Poder Executivo. Para tanto, prevê os instrumentos de aplicação da política e as condições e os limites fiscais a serem observados na fixação do montante de recursos a ela destinados.

A proposta ainda trata de reajuste geral anual previsto no “caput” do art. 24 da Constituição mineira, bem como prevê reajustes salariais de 5% em outubro de 2011 e em abril de 2012, para as carreiras que especifica.

Muitos dos instrumentos da política remuneratória previstos no projeto, como o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constituem uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já estão previstos no ordenamento jurídico vigente. A instituição de uma política remuneratória para os servidores do Poder Executivo foi um compromisso do governo do Estado assumido expressamente no contexto da reforma administrativa, iniciada em 2003.

Cumprir destacar que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis que promovam alterações na política remuneratória e no regime jurídico dos seus servidores. Tais alterações, por sua vez, podem ser regularmente realizadas, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (MS 24.875, RMS 21.789).

Por sua vez, o art. 39 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, bem como os requisitos para a investidura no cargo.

A instituição de uma política remuneratória, além de estar em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes, atende algumas exigências dos servidores públicos estaduais. Vê-se que a proposição valoriza os citados profissionais, aperfeiçoando o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado.

Ressaltamos que o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 138/2011, encaminhou a esta Casa Legislativa seis emendas ao projeto de lei em análise que, segundo exposição de motivos, “têm por objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a redução das distorções existentes entre as carreiras do Poder Executivo”. Segundo a referida mensagem, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, sendo compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no Ofício nº 811/11, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo, o impacto financeiro das medidas previstas nas emendas foi estimado em R\$ 21.937.445,48, em 2012; R\$50.625.157,43, em 2013; R\$93.738.835,22, em 2014 e R\$ 153.703.108,06 no exercício de 2015.

Posteriormente, foram enviadas a esta casa pelo Governador, por meio da Mensagem nº 148, mais três emendas, que, segundo a mensagem, decorrem de acordo firmado pelo governo com dirigentes e representantes dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. As referidas emendas tratam da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama e Gedima. Esclarecemos que a primeira emenda substitui a Emenda nº 6.

Segundo a citada mensagem, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, sendo compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, acatamos as emendas encaminhadas pelo Governador, uma vez que aprimoram o projeto e acarretam melhorias na política remuneratória dos servidores estaduais.

Também acatamos parcialmente a sugestão de Emenda, apresentada pelo Deputado Neider Moreira, na parte que revoga o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 17.351, de 17/1/2008.

Assim sendo, no intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, aprimorar a sua redação e incorporar as emendas ao projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.571/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – A política remuneratória dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares será implementada conforme as diretrizes e parâmetros estabelecidos por esta lei, visando a atender aos seguintes objetivos:

I – estabelecer um sistema remuneratório que busque assegurar a concessão do reajuste geral anual previsto no “caput” do art. 24 da Constituição do Estado;

II – reduzir as distorções remuneratórias existentes entre as carreiras do Poder Executivo;

III – oferecer segurança aos servidores quanto ao desenvolvimento nas respectivas carreiras, com o fortalecimento e o aprimoramento do sistema de mérito;

IV – assegurar a compatibilidade entre o sistema remuneratório e o equilíbrio fiscal do Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – exercício de aplicação o exercício em que ocorrer a aplicação dos recursos para pagamento dos acréscimos pecuniários decorrentes da implementação dos instrumentos da política remuneratória de que trata esta lei;

II – exercício de referência o exercício imediatamente anterior ao exercício de aplicação, que servirá de parâmetro para a aferição dos valores da receita tributária e da despesa com pessoal a serem utilizados no cálculo de que trata o art. 3º;

III – receita tributária o valor total de recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, constantes no balanço geral do Estado relativo ao exercício de referência;

IV – previsão da receita tributária do exercício de aplicação o valor total de recursos provenientes do ICMS, do IPVA e do ITCD arrecadados até o mês de agosto do exercício de aplicação, somado à previsão dessa arrecadação para os meses de setembro a dezembro, conforme relatório resumido de execução orçamentária referente ao quarto bimestre;

V – variação nominal da receita tributária a relação percentual entre a variação nominal do valor total da receita tributária arrecadada no exercício de referência, e o valor da previsão da receita tributária do exercício de aplicação, conforme a fórmula constante no Anexo desta lei;

VI – despesa com pessoal do exercício de referência o total da despesa bruta anual com pessoal, apurada no mês de dezembro do exercício de referência, constante no Relatório de Gestão Fiscal, conforme a alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Poder Executivo, excluídos:

a) no período de 2011 a 2014, as despesas com o pessoal ativo e inativo das carreiras de que trata a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011;

b) no ano de 2011, as despesas com o pessoal ativo e inativo da carreira de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

c) os valores pagos no exercício de referência relativos a despesas de competência de exercícios anteriores;

VII – valor de referência o montante de recursos financeiros a serem aplicados na política remuneratória de que trata esta lei, em cada exercício fiscal, calculado na forma do art. 3º.

Art. 3º – O montante de recursos financeiros a serem aplicados na política remuneratória de que trata esta lei, em cada exercício, terá por referência o valor resultante da aplicação de, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) do percentual da variação nominal da receita tributária do Estado sobre o valor da despesa com pessoal do exercício de referência, de que tratam os incisos V e VI do art. 2º.

Art. 4º – São condições para a aplicação de recursos financeiros na política remuneratória em um determinado exercício:

I – despesa total com pessoal do Poder Executivo, no exercício de aplicação, dentro do percentual estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apurado no segundo quadrimestre, considerando as despesas efetuadas até agosto e as previstas para os meses de setembro a dezembro, apuradas no mês de setembro pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF –, e publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado até o dia 30 do mesmo mês;

II – variação nominal da receita tributária positiva.

Art. 5º – A ausência de qualquer das condições previstas no art. 4º acarretará a não aplicação dos recursos financeiros na implementação dos instrumentos da política remuneratória de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 6º.

§ 1º – Os recursos financeiros voltarão a ser aplicados no exercício em que as condições definidas no art. 4º forem restabelecidas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º – Na hipótese de variação nominal negativa da receita tributária, os recursos somente voltarão a ser aplicados quando constatada arrecadação de receita tributária superior ao valor arrecadado no exercício anterior àquele em que tenha ocorrido a variação nominal negativa da receita tributária.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 1º será utilizado como exercício de referência o exercício anterior àquele em que tenha ocorrido a variação nominal negativa da receita tributária, em relação ao exercício de aplicação que apresentar a recuperação na arrecadação da receita tributária.

Art. 6º – Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão utilizados para pagamento dos seguintes instrumentos da política remuneratória de que trata esta lei:

I – revisão geral anual de que trata o “caput” do art. 24 da Constituição do Estado;

II – progressão e promoção do servidor, na forma estabelecida na lei de criação da respectiva carreira;

III – concessão de Adicional de Desempenho – ADE –, nos termos da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

IV – concessão de adicionais de que tratam os arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

V – gratificações vinculadas ao cargo efetivo de acordo com a legislação vigente na data de publicação desta lei;



VI – concessão, a qualquer título, de vantagens, gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimento básico de cargos efetivos e dos proventos de aposentadoria e de reforma;

VII – aceleração do desenvolvimento do servidor na carreira por meio da promoção por escolaridade adicional, na forma da legislação;

VIII – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de remuneração;

IX – reajustes específicos, para atender ao disposto no inciso II do art. 1º desta lei;

X – concessão de abonos eventuais.

Art. 7º – A implementação da política remuneratória de que trata esta lei far-se-á anualmente no dia 1º de outubro, para fins do disposto no inciso I do art. 6º.

Parágrafo único – Em virtude da previsão legal de datas e índices específicos de reajuste salarial, o disposto no “caput” não se aplica:

I – nos exercícios de 2011 a 2015, às carreiras de que trata a Lei nº 19.576, de 2011;

II – nos exercícios de 2011 e 2012, à carreira de Defensor Público, a que se refere a Lei Complementar nº 65, de 2003.

Art. 8º – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2011, os valores das tabelas de vencimento básico das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – carreira de Professor de Educação Superior, a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005;

II – carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Gestão de Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem, Médico, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Analista de Hematologia e Hemoterapia, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia, Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1 e I.5.2 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;

III – carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social, Assistente Executivo da Defesa Social, Analista Executivo da Defesa Social, Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

IV – carreiras de Auxiliar Operacional, Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Auxiliar de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Analista de Desenvolvimento Rural, a que se referem, respectivamente, os itens II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.2.1, II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;

V – carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Auditor Interno, a que se referem, respectivamente, os itens III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005;

VI – carreiras de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, a que se referem, respectivamente, os itens IV.1.1, IV.1.2, IV.2.1 e IV.3.1 do Anexo IV da Lei nº 15.961, de 2005;

VII – carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social, Médico da Área de Seguridade Social, Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, a que se referem, respectivamente, os itens V.1.1, V.1.2, V.1.3, V.1.4, V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;

VIII – carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem, respectivamente, os itens VI.1.1, VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;

IX – carreiras de Auxiliar de Cultura, Técnico de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Gestor de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, a que se referem, respectivamente, os itens VII.1.1, VII.1.2, VII.1.3, VII.1.4, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;

X – carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios, a que se referem, respectivamente, os itens VIII.1.1, VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.2.1, VIII.3.1, VIII.3.2, VIII.3.3, VIII.3.4, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.7.2, VIII.7.3, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

XI – carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas, Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas, Fiscal de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem, respectivamente, os itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3, IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;



XII – carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Analista de Gestão, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, a que se referem, respectivamente, os itens X.1.1, X.1.2, X.2.1, X.2.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;

XIII – carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, a que se referem, respectivamente, os itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006;

XIV – carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, a que se referem, respectivamente, os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006;

XV – carreiras de Advogado Autárquico e Procurador do Estado, a que se referem, respectivamente, o Anexo III da Lei nº 17.951, de 23 de dezembro de 2008, e o Anexo da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010;

XVI – carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde e de Auxiliar Administrativo Universitário, a que se referem, respectivamente, os itens I.2, I.3, I.4 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005.

Art. 9º – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores resultantes da aplicação do reajuste de que trata o art. 8º desta lei.

Art. 10 – Os reajustes de que tratam os arts. 8º e 9º aplicam-se às vantagens pessoais a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, e não serão deduzidos do valor das seguintes vantagens:

I – Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

II – Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama –, instituída pela Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008;

III – Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedima –, instituída pela Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008.

Art. 11 – Os reajustes de que tratam os arts. 8º e 9º aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 12 – Serão deduzidos do montante de recursos disponíveis para aplicação da política remuneratória em 2012 os acréscimos na folha de pessoal decorrentes dos reajustes definidos no art. 9º desta lei.

Art. 13 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de dezembro de 2012, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 2º da Lei nº 19.576, de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida lei.

Art. 14 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de dezembro de 2013, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.576, de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida lei.

Art. 15 – Ficam reajustados em 4,2176% (quatro vírgula dois mil cento e setenta e seis milésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2014, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 5º da Lei nº 19.576, de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida lei.

Art. 16 – Os reajustes previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente, bem como, no que couber, aos valores das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo previstos no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 19.576, de 2011.

Art. 17 – Fica assegurado ao servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que cumpra jornada de trabalho de quarenta horas semanais e ao militar vencimento básico não inferior ao salário mínimo fixado em lei, garantida a proporcionalidade em caso de jornada inferior.

§ 1º – Para os fins do disposto no “caput”, os valores da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, poderão ser incorporados, total ou parcialmente, ao vencimento básico do servidor.

§ 2º – O disposto no “caput” aplica-se ao provento básico correspondente à tabela de vencimento de quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade em caso de valor previsto em tabela correspondente a jornada de trabalho inferior.

Art. 18 – Fica instituída a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, devida ao servidor que, em caráter eventual:

I – for designado para exercer as funções de fiscal de provas, auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos públicos ou provas;

II – ministrar programas de formação, qualificação, capacitação ou treinamento;

III – participar do planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público, desde que tais atividades não estejam incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§ 1º – Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – a gratificação não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a 2% (dois por cento) do maior vencimento básico da administração pública estadual.



§ 2º – A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será devida se as atividades previstas nos incisos do “caput” forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor seja titular, sendo obrigatória a compensação de carga horária caso as atividades sejam desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º – A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens nem para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor lotado em unidade administrativa que tenha por competência qualquer atribuição ou função correlata às discriminadas nos incisos I e III do “caput”.

Art. 19 – O art. 11 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme edital de concurso público, para as carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II – para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde:

a) nível intermediário, para ingresso no nível I;

b) curso de educação profissional de nível médio, para ingresso no nível II.”

Art. 20 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.463, de 2005, que desempenham funções que exijam formação em curso de educação profissional de nível médio e que, na data de publicação desta lei, estiverem posicionados no nível I, serão posicionados no nível II da carreira, nos termos de regulamento.

Art. 21 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais, que desempenham funções que exijam formação em curso de educação profissional de nível médio e que, na data de publicação desta lei, estiverem posicionados no nível I, serão posicionados no nível II da carreira, nos termos de regulamento.

Art. 22 – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte § 5º:

“Art. 6º – (...)”

§ 5º – A Gedama será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. 23 – Caso o valor da Gedama, prevista no art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, tenha sofrido redução em decorrência de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente no período compreendido entre 1º de outubro de 2007 e a data de publicação desta lei, o valor deduzido será acrescido à gratificação a que ficar jus o servidor a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento.

Art. 24 – O § 4º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 4º – A Gedima será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. 25 – O art. 8º da Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Poder Executivo, atendendo à conveniência do serviço público, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos de regulamento, a jornada de trabalho dos servidores que desempenharem suas funções na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves.”

Art. 26 – Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008;

II – o § 4º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator – Bosco - Duarte Bechir - Rômulo Viegas.

ANEXO

(a que se refere o inciso V do art. 2º da Lei nº ... , de ... de ... de ...)

$$\text{VNRT} = \frac{(\text{Previsão da receita tributária do exercício de aplicação} - 1)}{\text{Receita Tributária do exercício de referência}} \times 100$$

VNRT = variação nominal da receita tributária

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2011****Comissão de Administração Pública
Relatório**

A proposição em epígrafe, do Governador do Estado, autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias nas formas admitidas em lei, observadas as regras do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus direitos ou ativos. Autoriza, ainda, as subsidiárias a serem criadas a participar de empresas privadas, em conformidade com o disposto no art. 37, XX, da Constituição Federal.

O projeto faculta a cessão de empregados da Codemig para as suas subsidiárias, respeitados os direitos garantidos em lei e em acordos coletivos de trabalho, ficando assegurado o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria. Determina também que a referida empresa estatal poderá fornecer apoio operacional, logístico, administrativo e técnico à operação de suas subsidiárias.

Conforme destacado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a Codemig é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 12, VI, “b”, da Lei Delegada nº 179, de 2011, e do art. 153, II, “b”, 2, da Lei Delegada nº 180, de 2011. Na qualidade de empresa estatal, tem personalidade de direito privado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e integra a administração indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 1º, da Carta mineira.

A Codemig é uma empresa estatal cuja finalidade é promover o desenvolvimento econômico do Estado, e suas atribuições específicas estão enumeradas no art. 2º da Lei nº 14.892, modificada pela Lei nº 18.375, entre as quais se destacam as seguintes: a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento que atenda ao objetivo de desenvolvimento do Estado; a pesquisa e a lavra de minério em qualquer parte do território nacional e internacional; a proteção e a preservação dos mananciais das estâncias hidrominerais de que detenha a concessão; a construção e a administração de hotéis e o fomento do turismo nas estâncias hidrominerais e turísticas do Estado; e a desapropriação; a constituição de servidões, a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a locação e o arrendamento de terrenos e imóveis destinados à implantação de empresa.

As subsidiárias que ora se pretende criar mediante a autorização de que trata o projeto terão por finalidade realizar operações estruturadas de mercado atinentes a direitos ou ativos da Codemig, atividade correlata com as atribuições institucionais da mencionada empresa. Esse fato demonstra a pertinência temática entre a competência da empresa primária ou de primeiro grau, que é a Codemig, e a sociedade ou empresa de segundo grau, que são as subsidiárias. A existência destas supõe, necessariamente, a existência de outra empresa estatal que as antecede, seja ela sociedade de economia mista ou empresa pública, prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, a qual ficará encarregada de desenvolver um segmento específico da empresa primária. Essa sintonia de objetivos entre a empresa matriz e a subsidiária é importante para a configuração de uma entidade dessa natureza, pois a subsidiária (empresa controlada) deve operar no mesmo ramo de atividade da empresa primária (sociedade controladora), sob pena de subverter o instituto da subsidiária.

Nesse ponto, cabe ressaltar que no Brasil existem dois tipos básicos de empresas estatais: as prestadoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade econômica. Aquelas submetem-se predominantemente às normas publicísticas, aplicando-se subsidiariamente as regras privatísticas. Diferentemente, as empresas prestadoras de atividade empresarial regem-se preponderantemente pelas regras de direito privado, sujeitando-se, todavia, aos princípios norteadores da administração pública. Isso demonstra que o regime jurídico das empresas estatais é híbrido, inexistindo um regime puro, seja de índole publicística, seja de natureza privatística.

A Codemig exerce atividade econômica que visa ao lucro, razão pela qual sua atuação é regida principalmente pelas regras de direito privado, embora faça parte da administração descentralizada do Poder Executivo. Conseqüentemente, as subsidiárias também desenvolverão atividade empresarial, com mais flexibilidade para atuar no mercado de forma dinâmica e compatível com o perfil das entidades que almejam lucro.

No que diz respeito especialmente à lei de cunho autorizativo, cabe assinalar que essa autorização não acarreta, por si só, a efetiva criação da subsidiária, mas apenas faculta ao Executivo a sua instituição. A rigor, a subsidiária não pode ser constituída sem a prévia autorização do Poder Legislativo, que, diante do contexto político, deverá analisar a conveniência da criação da empresa, pois o assunto se circunscreve ao âmbito da discricionariedade do Poder Executivo. Este desfruta de margem de liberdade para tomar as medidas concretas que visem ao surgimento da subsidiária, se entender que sua criação será vantajosa para o poder público, o que deverá ocorrer dentro de um prazo razoável a partir da publicação da norma autorizativa. Aliás, não é demais assinalar que a discricionariedade consiste em uma margem de opção que a lei defere à administração pública para, em face das circunstâncias, tomar a decisão mais vantajosa para o Estado, que deve primar pela defesa do interesse público. O exercício da competência discricionária envolve apreciação subjetiva quanto à conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, de modo que a autoridade administrativa deve buscar a decisão mais acertada para o alcance do fim público.

A necessidade de autorização legislativa prévia para a constituição de tais empresas, independentemente do tipo de atividade a ser exercida (atividade econômica ou serviço público), é uma forma de o parlamento controlar a expansão do aparelho burocrático do Executivo, conforme lição precisa de Eros Roberto Grau:



“Tanto a criação de empresa estatal, quanto a de subsidiárias delas, bem assim a sua participação no capital de empresa privada (...) devem ser previamente aprovadas pelo Poder Legislativo (...) Os preceitos instrumentam o controle da expansão do Executivo pelo Legislativo. Não importam, em si, retenção dessa expansão; apenas impõem a participação do Legislativo no processo de decisão que se tome a respeito (...) Não se distinguem, neles, empresas estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito – objeto específico de ordenação pelo art. 173 – daquelas que prestam serviço público. O controle que o Legislativo passa a exercitar quanto à conformação do ‘tamanho’ do Executivo é bastante amplo” (A ordem econômica na Constituição de 1988, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284).

Embora tal habilitação legislativa seja necessária, é bom deixar claro que ela não tem efeito vinculante para o Poder Executivo, ou seja, não obriga a administração a constituir as subsidiárias. Isso porque questões de interesse público podem levar o Estado a não instituir essas empresas, visto que esse interesse coletivo é dinâmico, e não, estático. Assim, ficará a cargo do Poder administrador concretizar o comando legal em evidência diante das circunstâncias, não configurando ilicitude ou comportamento irregular a decisão do governo de não instituir essas subsidiárias, se julgar sua instituição inoportuna ou se análise posterior da situação fática indicar que a eventual criação de tais entes poderia acarretar mais desvantagens que vantagens no que concerne ao interesse da coletividade.

A implantação de subsidiárias com o propósito específico de realizar operações estruturadas de mercado atinentes aos ativos da Codemig poderá conferir mais celeridade e flexibilidade à empresa, tornando-a mais dinâmica e eficiente, o que facilita o alcance de seus objetivos institucionais. É exatamente nesse contexto que as subsidiárias, caso sejam bem geridas por seus administradores, poderão trazer benefícios consideráveis para o Estado com o aumento de seu patrimônio, pois, no caso em tela, está-se diante de empresas que atuarão na seara econômica, e não, como prestadoras de serviços públicos propriamente ditos.

Quanto ao quadro de pessoal da subsidiária, trata-se de empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Portanto, o vínculo jurídico entre tais empregados e as subsidiárias a serem criadas é de natureza contratual, uma vez que se trata de pessoas de direito privado. Entretanto, até que tais empresas tenham seus quadros próprios de empregados públicos, a proposição faculta a cessão de servidores da Codemig, disposição necessária para evitar possíveis questionamentos judiciais. O clássico regime estatutário, também denominado de regime institucional ou unilateral, somente se aplica aos servidores das pessoas jurídicas de direito público, que abrangem o próprio Estado e as entidades autárquicas e fundacionais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2011.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Rômulo Viegas – Bosco - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.658/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel constituído pela área de 356.000m², situada na Fazenda Olhos D'Água, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o projeto estabelece, no art. 2º, que o imóvel será destinado à ampliação e modernização do aeroporto municipal; no § 1º desse dispositivo, que ele reverterá ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se for modificada sua finalidade; e, no § 2º, que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme o estabelecido nessa autorização.

Ademais, o art. 3º do projeto prevê que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A proposição de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Por fim, ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de corrigir menção indevida ao Município de Diamantina, indicar a localização do imóvel a ser doado e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.658/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.



Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.659/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 1.600m² situado no Povoado do Amendoim, nesse Município.

No atendimento do interesse público, a proposição estabelece que o referido bem será utilizado para ampliar o número de alunos do projeto Educação de Jovens e Adultos – EJA. Ainda com o propósito de assegurar a defesa do interesse coletivo, está prevista a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; a cessação do efeito da autorização se o Município de Couto de Magalhães de Minas não registrar o imóvel em igual prazo; a determinação para que esse ente federativo encaminhe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – comprovação da utilização do bem de acordo com o estabelecido.

Para a transferência de domínio de bens públicos, a exigência de autorização legislativa decorre do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo prevê que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com a autorização explícita deste Poder.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de acrescentar, no parágrafo único do art. 1º, o desenvolvimento de práticas desportivas e atividades socioculturais como finalidade do imóvel, de acordo com declaração do autor da matéria, além de adequar o texto à técnica legislativa.

Após a análise, consideramos que o projeto em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.660/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora a proposição a este colegiado ao qual cabe analisá-la no âmbito de sua competência, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.660/2011 visa autorizar o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade do Estado, com área de 9.983,31m², conforme descrição do anexo, a ser desmembrado de área com 32.895,00m², situado na Rua Waldomiro Magalhães, s/nº, Bairro Alto da Boa Vista, Município de Ibiraci, por imóvel de propriedade desse Município, com área de 288m², situado na Rua Seis de Abril, nº 1.280, Centro, Município de Ibiraci.

Cabe esclarecer que o objetivo do Estado é dotar a Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiraci de sede própria, com estrutura para que possa cumprir suas atribuições constitucionais, e que o imóvel do Estado está localizado em uma área afastada do centro da cidade e contém uma Área de Proteção Permanente – APP –, o que impede o aproveitamento de sua área total.

Por seu turno, o imóvel do Município está localizado em área central e possui a infraestrutura necessária para o funcionamento do órgão estadual.

Ressalte-se que foram anexados aos autos do processo dois laudos que analisam as características de cada imóvel e atestam o valor venal de R\$172.800,00 para o imóvel do Estado e de R\$185.000,00 para o municipal. Embora haja uma diferença de R\$12.200,00 em favor do Município, o projeto preceitua, em seu art. 2º, que não haverá torna entre as partes, uma vez que o interesse dos envolvidos no negócio jurídico justifica a efetivação da permuta.



A autorização explícita do Poder Legislativo para a alienação de valores pertencentes ao ativo permanente do Estado é exigência contida no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 144/2011, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que “fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – para o ano de 2011”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/11/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão o exame do mérito da matéria, o que passamos a fazer nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa o quantitativo do efetivo da PMMG em 51.669 militares, para o ano de 2011. Esses números já correspondem ao quantitativo do efetivo atual.

As alterações consubstanciadas na proposição em análise consistem na distribuição dos cargos de Oficiais e Praças, conforme os Quadros constantes no anexo que acompanha a proposição. Conforme esclarece o Governador do Estado na mensagem que a encaminha, o objetivo é adequar o efetivo da PMMG, tendo em vista as previsões de promoções para dezembro do ano em curso e de novos ingressos para 2012.

Nos termos do projeto, o número de efetivos do Quadro de Oficiais – QO-PM – está sendo aumentado de 1.995 para 2.246. Quanto ao Quadro de Praças – QP-PM –, está sendo reduzido o número de efetivos de 46.065 para 45.274.

O Quadro de Oficiais Complementares – QOC-PM – está passando de 812 para 1.152 o número de efetivos, e o efetivo previsto para o Quadro de Praças Especialistas – QPE-PM – está passando de 2.000 para 2.200.

Quanto aos Quadros de Oficiais de Saúde – QOS-PM - e de Oficiais Especialistas – QOE-PM, os quantitativos permanecem os mesmos.

Segue-se a isso a alteração de alguns postos da hierarquia policial-militar, conforme se verifica no anexo à proposição, destacando-se o de Major, Capitão, 1º e 2º-Tenentes, do Quadro de Oficiais – QO-PM -; de Capitão e de 1º-Tenente do Quadro de Oficiais da Saúde – QOS-PM -; e de Capitão, 1º e 2º-Tenentes do Quadro de Oficiais Complementares – QOC. Para os demais postos de Oficial, o efetivo previsto permanece o mesmo.

Por sua vez, o efetivo previsto para algumas graduações do Quadro de Praças também está sendo modificado, com destaque para as graduações de soldado, cabo, 3º e 2º Sargento do QP-PM; e de Soldado, 2º e 3º Sargentos e Sub-Tenente, do QPE-PM.

O projeto mantém o limite de até 10% do efetivo previsto para o número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da Polícia Militar, não havendo limite para os demais Quadros, conforme estabelece a Lei nº 16.678, de 2007. Para as demais graduações, o número do efetivo permanece inalterado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 para atender à solicitação do Governador, que, por meio de mensagem, encaminhou emenda com o propósito de também adequar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 2007, que alteraram as regras de promoção e instituíram novos quadros no âmbito do CBMMG.

De acordo com mensagem que encaminhou essa emenda, o Governador esclarece que “a proposta não altera o quantitativo total de cargos do CBMMG, mas apenas promove um remanejamento nos quadros da instituição, mediante extinção de vagas de Soldado do Quadro de Praças e criação de vagas para Segundo Tenente do Quadro de Oficiais, para as graduações do Quadro de Oficiais Complementares e do Quadro de Oficiais Especialistas, para Soldado do Quadro de Praças Especialistas e para Segundo Sargento do Quadro de Praças”.

É sabido que os postos e as graduações são estabelecidos conforme o nível de responsabilidade e a qualificação profissional para os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Nesse passo, reconhecemos a importância das medidas propostas pelo Governador do Estado, uma vez que refletem positivamente no estímulo às atividades desenvolvidas pelos diversos postos e graduações.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente - Duarte Bechir, relator – Bosco - Rômulo Viegas.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.382/2009, dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, as seguintes proposições foram anexadas ao projeto em estudo: Projeto de Lei nº 1.488/2011, de autoria do Deputado Fred Costa; e Projetos de Lei nos 1.492/2011 e 2.281/2011, ambos de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em comento proíbe os estabelecimentos comerciais de vender, servir ou fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Essa lei estabelece a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, por parte do Estado, da sociedade e da família. O Estatuto considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela que tem entre 12 e 18 anos de idade e, em casos excepcionais, até 21 anos de idade. No que diz respeito especificamente ao acesso a produtos e serviços, o ECA proíbe a venda e a oferta, a crianças e adolescentes, de armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas e demais produtos que possam causar dependência física ou psíquica.

Conforme relatado no parecer desta Comissão para a proposição em 1º turno, apesar da proibição legal da venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, a legislação não está sendo cumprida, como mostra a pesquisa realizada no Estado de São Paulo e divulgada na “Revista de Saúde Pública” em 2007: mais de 80% dos adolescentes relataram que compram sua própria bebida alcoólica e não encontram dificuldade em obtê-la. Como o hábito de beber vem aumentando progressivamente entre os mais jovens, é fundamental adotar medidas que garantam controle eficaz por parte dos órgãos governamentais para evitar essa prática.

O objetivo do projeto em análise é justamente propor medidas para auxiliar o controle do consumo de álcool por crianças e adolescentes. Uma das medidas propostas é a imposição de sanção pecuniária aos infratores, com a qual se pretende complementar a sanção de natureza penal estabelecida tanto pelo art. 243 do ECA, quanto pelo art. 63 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que essas duas sanções não têm sido suficientes para inibir a venda ilegal de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Na forma do vencido no 1º turno, a proposição obriga o comerciante a pedir documento de identificação não só para realizar a venda, mas também para permitir que o produto seja consumido no local. Determina, ainda, que os fornecedores de produtos ou serviços no Estado deverão afixar avisos de proibição de venda, fornecimento e permissão de consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, e orientar os funcionários a informar permanentemente aos consumidores sobre a restrição e exigir documento oficial com foto para comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica. O vencido no 1º turno também define valor graduado para cada tipo de infração e porte do estabelecimento, ampliando o conjunto de sanções já existentes para inibir a prática de venda ilícita de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Não prejudica, pois, as demais sanções civis e penais impostas pela legislação em vigor.

Além disso, como a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes já está regulamentada no ECA, o vencido no 1º turno alterou a ementa da proposição para, ao invés de reproduzir o comando da lei federal, fazer referência apenas ao estabelecimento de sanção administrativa aos respectivos infratores.

Enfim, consideramos fundamental a aprovação do projeto de lei para que a prática de fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes seja coibida. Entretanto, o art. 2º do vencido no 1º turno, ao explicitar os dizeres dos avisos a serem afixados, faz referência ao ECA, mas, de fato, o art. 243 da referida norma proíbe “vender, fornecer, ministrar ou entregar”, mas não cita a proibição da “permissão do consumo” de bebida alcoólica dentro do estabelecimento. Por esse motivo apresentamos a Emenda nº 1. Visando a deixar mais claras as sanções estabelecidas e evitar possíveis ambiguidades de interpretação na aplicação da futura lei, apresentamos as Emendas nºs 2 e 3.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.364/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” ao art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º – É obrigatória a afixação, nos estabelecimentos onde há venda, fornecimento, ainda que gratuito, entrega ou consumo de bebida alcoólica, de avisos com os seguintes dizeres: ‘São proibidos a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, a entrega e a



permissão do consumo de bebida alcoólica a menores de 18 anos. (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Lei Estadual nº , de de de 201_).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao “caput” do § 2º do art. 4º do vencido a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)”

§ 2º – A multa a que se refere o inciso I do “caput” terá os seguintes valores e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, no inciso II do § 2º do art. 4º do vencido, após o termo “disposto”, a expressão “no art. 1º desta lei e”.

EMENDA Nº 4

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 4º do vencido a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)”

§ 4º – Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da mesma infração ao disposto nesta lei.

§ 5º – Não será considerada reincidência, nos termos do § 4º, a infração cometida depois de cinco anos contados da data da decisão administrativa irrecorrível que impôs a sanção à primeira infração.”.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Pompílio Canavez - Juninho Araújo - Luiz Carlos Miranda – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2011

(Redação do Vencido)

Estabelece sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebida alcoólica a menores de dezoito anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estabelecimento comercial que vender, fornecer, entregar, ainda que gratuitamente, ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos de idade ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º – É obrigatória a afixação, nos estabelecimentos onde há venda, fornecimento, entrega e consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, de avisos com os seguintes dizeres: “Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é proibido vender, entregar, fornecer, ainda que gratuitamente, ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de 18 anos.”.

§ 1º – Os avisos de que trata o “caput” serão afixados em local visível e dispostos em todos os ambientes do estabelecimento.

§ 2º – Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, o aviso de que trata o “caput” será afixado nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

Art. 3º – Em caso de dúvida, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade que comprove a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa do consumidor, deverão abster-se de fornecer o produto.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e das normas contidas nesta lei sujeita os infratores, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º – A multa a que se refere o inciso I do “caput” será fixada em, no mínimo, 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para cada infração cometida, aplicada em dobro no caso de reincidência, observada a seguinte gradação:

I – para as infrações ao disposto no art. 2º:

a) 100 (cem) Ufemgs quando se tratar de estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese prevista na alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.000 (mil) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

II – para as infrações ao disposto nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990:

a) 150 (cento e cinquenta) Ufemgs quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional;

b) 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.



§ 3º – A sanção de interdição a que se refere o inciso II do “caput” será aplicada ao estabelecimento que reincidir pela terceira vez em multa e será fixada em, no mínimo, dois dias e, no máximo, trinta dias.

§ 4º – Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

§ 5º – Para os fins do disposto neste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a data da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 5º – Os recursos oriundos das multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.572/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado Doutor Viana e tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.572/2011, na forma aprovada em Plenário, concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4/8/2008, o prazo de dez anos, contados da publicação da nova lei, para a execução das obras destinadas à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Fundação Lucas Machado – Feluma.

Dispõe o art. 2º da proposição que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo estabelecido no art. 1º, não tiver sido cumprido o disposto nesse artigo. Por fim, o art. 3º revoga o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008.

Cabe ressaltar que a alteração proposta pelo projeto de lei em análise está de acordo com os preceitos legais que tratam da transferência de domínio de patrimônio público, uma vez que atende às exigências do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, transformada em lei, a proposição não representará despesas para o erário e não acarretará repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.572/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 2.572/2011

(Redação do Vencido)

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, o prazo de dez anos, contados da publicação desta lei, para a execução das obras destinadas à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Fundação Lucas Machado – Feluma.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 2008, reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não tiver sido cumprido o disposto nesse artigo.

Art. 3º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2011

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, apresentada por um terço dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Paulo Guedes, dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, com as Emendas nº 1 e nº 2 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2011

Dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 256 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256 – São considerados:

I – data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes;

II – Dia de Minas o dia 16 de julho;

III – Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro.

§ 1º – As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana dos Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

§ 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.”

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 577/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 577/2011, de autoria do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 577/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu os seguintes imóveis situados na Rua João Machado, naquele Município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu:

I – imóvel com área de 414m² (quatrocentos e quatorze metros quadrados), registrado sob o nº 4.220, a fls. 186v e 187 do Livro 3-F;

II – imóvel com área de 352m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), registrado sob o nº 6.477, a fls. 280 e 281 do Livro 3-G.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o “caput” destinam-se à construção de um prédio para abrigar uma Unidade Básica de Saúde, a Farmácia Básica Municipal e o Laboratório de Análises Clínicas.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 578/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 578/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Castelo Branco, nº 833, no Bairro Volta do Brejo, naquele Município, registrado sob o nº 3.892, a fls. 93v e 94 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 664/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 664/2011, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 664/2011

Dispõe sobre a declaração de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão declaradas no Estado, mediante ato do poder público, Áreas de Vulnerabilidade Ambiental.

Parágrafo único – Consideram-se Áreas de Vulnerabilidade Ambiental os locais onde haja possibilidade de ocorrência de acidentes que resultem em dano ambiental capaz de comprometer uma população ou um ecossistema.

Art. 2º – A declaração de área como Área de Vulnerabilidade Ambiental será precedida da identificação dos locais em que haja risco de acidente ambiental, da análise do grau de risco e dos possíveis efeitos de um acidente e da definição das condições necessárias para seu controle.

Parágrafo único – O poder público receberá e analisará sugestões de declaração de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental encaminhadas por comunidades organizadas, por organizações não governamentais – ONGs – e pela Defesa Civil.

Art. 3º – O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela prevenção de acidentes nas áreas de que trata esta lei e pelas ações a serem executadas quando de sua ocorrência.

Art. 4º – As Áreas de Vulnerabilidade Ambiental contarão com:

I – sinalização para prevenir acidente ambiental;

II – obras que minorem o risco de acidente ambiental, incluindo amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores e pintura de faixas;

III – placas com identificação do local e do risco de acidente ambiental e com orientação sobre os procedimentos a serem seguidos para acionar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV – outros equipamentos necessários para prevenir e minorar acidentes ambientais.

Parágrafo único – No caso de rodovia que atravessasse Área de Vulnerabilidade Ambiental, os equipamentos previstos no “caput” serão implantados no trecho situado no raio de 1km (um quilômetro) do local definido como de risco de acidente ambiental.

Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado as áreas onde haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público.

Art. 6º – O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, criado pelo Decreto nº 36.071, de 27 de setembro de 1994, será composto por:

I – representantes de órgãos públicos, sendo:

a) um representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, que será o Gerente do Parque, na condição de titular e Presidente do Conselho;

b) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;

c) um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, na condição de titular, e um representante do IEF, na condição de suplente;

d) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho, na condição de suplente;

e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ibité, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima, na condição de suplente;



- f) um representante da Fundação Helena Antipoff, na condição de titular, e um representante do setor de educação no âmbito federal, a ser designado “ad referendum”, na condição de suplente;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Educação de Nova Lima, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Educação de Brumadinho, na condição de suplente;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Educação de Ibité, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, na condição de suplente;
- i) um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, na condição de titular, e um representante da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, na condição de suplente;
- II – representantes da sociedade civil, sendo:
- a) um representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na condição de titular, e um representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, na condição de suplente;
- b) um representante da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas –, na condição de titular, e um representante da Faculdade de Direito Milton Campos, na condição de suplente;
- c) um representante da Associação Mineira de Defesa do Ambiente – Amda –, na condição de titular, e um representante da organização não governamental ambientalista Brigada 1, na condição de suplente;
- d) um representante da Associação para o Desenvolvimento do Turismo Ecológico Encosta da Serra – Asturias –, na condição de titular, e um representante do Instituto Kairós, na condição de suplente;
- e) um representante da Associação Comunitária do Bairro Jardim Canadá, na condição de titular, e um representante do Condomínio Retiro das Pedras, na condição de suplente;
- f) um representante do Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – Casa Branca-Brumadinho, na condição de titular, e um representante da Cesaf Ibité, na condição de suplente;
- g) um representante da Companhia Vale do Rio Doce, na condição de titular, e um representante da Mineração Santa Paulina, na condição de suplente;
- h) um representante da V & M Mineração, na condição de titular, e um representante da Precon Industrial, na condição de suplente;
- i) um representante da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;
- j) um representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais – Sindiextra –, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;
- k) um representante da Organização Ponto Terra, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente.

Art. 7º – Ficam acrescentadas ao inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, as seguintes alíneas “r” e “s”, passando o § 2º do mesmo artigo a vigorar com a redação que segue:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

r) um representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais – Sindiextra;

s) um representante da Organização Ponto Terra.

(...)

§ 2º – Os representantes a que se referem as alíneas “a” a “o”, “r” e “s” do inciso II do “caput” deste artigo e seus suplentes serão indicados por ato formal dos respectivos órgãos ou instituições.”.

Art. 8º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – o rio Cipó, afluente do rio Paraúna, integrante da bacia hidrográfica do rio das Velhas;”.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 937/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 937/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 937/2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas imóvel com área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados) e benfeitorias, situado no local denominado Pastinho da Ponte, naquele Município, registrado sob o nº 7.280, a fls. 118 do Livro 2L-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Madre de Deus de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG, se for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.378/2011, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que doa ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, passa a destinar-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.501/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.501/2011, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado imóvel com área de 17.800m² (dezessete mil e oitocentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 6.525, a fls. 27 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.087/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.087/2011, de autoria do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.087/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iturama imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), constituído pelos lotes 10 e 11 e por parte dos lotes 12, 9 e 8 da quadra 45, situado na Avenida Rio Paranaíba, esquina com a Rua Ituiutaba, naquele Município, registrado sob o nº 13.052, a fls. 217 do Livro 3-T, no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Campina Verde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.111/2011, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 3.768, a fls. 296 do Livro 3-C, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Divino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.220/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.220/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.220/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob nº 24.614, a fls. 077 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Vicentina de Jesus.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.395/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.395/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.395/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alegre imóvel com área de 3.436,15m² (três mil quatrocentos e trinta e seis vírgula quinze metros quadrados), descrito no Anexo desta lei, desmembrado de imóvel com área total de 21.776m² (vinte e um mil setecentos e setenta e seis metros quadrados), situado na Rua República da Venezuela, nº 344, naquele Município, registrado sob nº 36.671, a fls. 94 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de educação infantil no padrão do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: com acesso por imóvel municipal, partindo da Rua Yeda Maria Machado, inicia no ponto P1, com azimute-magnético de 84°11'50” SL, segue por muro sinuoso de 53,20m (cinquenta e três vírgula vinte metros), confrontando com imóvel municipal e com quem de direito, até o ponto P2, com azimute-magnético de 155°5'19” SL; segue em linha reta de 70,20m (setenta vírgula vinte metros) até o ponto P3, com azimute-magnético de 245°5'52” SO; segue em linha reta de 44,55m (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco metros), até o ponto P4, com azimute-magnético de 346°3'36” N, confrontando, do P2 ao P4, com a Escola Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva. Do ponto P4, segue por muro sinuoso de 92,60m (noventa e dois vírgula sessenta metros), confrontando com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha – GAC – do Ministério do Exército, até o ponto P1, onde se iniciou este levantamento, perfazendo uma área de 3.436,15m² (três mil, quatrocentos e trinta e seis vírgula quinze metros quadrados).

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2, APRESENTADAS NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos das Leis nº 15.424, de 30/12/2004, e nº 6.763, de 26/12/75, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por seu turno, ao examinar o projeto, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 1 e 2, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em exame pretende autorizar o não ajuizamento de execução fiscal de crédito do Estado de pequeno valor, instituindo meios de cobrança alternativos; promover alterações na Lei nº 15.424, de 2004, para atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão da dívida ativa e isentar dos emolumentos e taxa judiciária as autarquias e fundações do Estado, bem como conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00, por meio de alteração na Lei nº 6.763, de 1975.

Considera-se que as propostas em análise irão conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Estado. Assim, embora esteja entre as medidas a concessão de remissão de créditos, entende-se que será significativo o impacto positivo para as finanças do Estado. Se, por um lado, o Estado deixará de despender boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que trariam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro que serão objeto de isenção. Uma das principais modificações se refere à fixação do limite do valor de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, para o qual será autorizado o não ajuizamento da ação de cobrança judicial, inferior a 20.000 Ufemgs, devendo ser utilizados meios alternativos de cobrança. No projeto original e no Substitutivo nº 1, tal valor seria fixado em regulamento.

Passa-se, então, à análise das emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Antônio Júlio, visa adequar a redação do § 1º do art. 2º às disposições da Lei nº 9.492, de 1997, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 29, a inclusão do nome do devedor em cadastro informativo de proteção ao crédito não pode ser uma medida autônoma e dissociada do protesto, condicionando qualquer informação de restrição de crédito feita por cadastro de proteção ao crédito ao lastreamento em prévio protesto. Ora, um dos efeitos decorrentes do protesto é justamente a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito dos protestos havidos. O relator, no entanto, entende que o Substitutivo nº 2, além de contemplar o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG –, contempla qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito. Nesses termos, o Substitutivo nº 2 é mais abrangente e a Emenda nº 1 é por demais restritiva. Em face do objetivo da norma, opinamos pelo não acatamento da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antônio Júlio, visa comunicar o pagamento do título apresentado para protesto no prazo de 48 horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, nos 15 dias subsequentes, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado. Essa emenda guarda relação com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que visa instituir prazo razoável para que sejam adotadas as medidas necessárias a excluir o nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado em face do pagamento do título protestado.

Aproveita-se a oportunidade para apresentar a Emenda nº 3, que tem por objetivo reduzir o valor de não ajuizamento de ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, de 20.000 Ufemgs para 10.000 Ufemgs.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 2, apresentada em Plenário, e com a Emenda nº 3, a seguir redigida, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.”.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 4 A 7 AO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, examinando o mérito do projeto, opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, que apresentou.

Por seu turno, esta Comissão opinou pela aprovação da matéria no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, das Comissões que a antecederam, e a Emenda nº 3, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 4 a 7, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em exame pretende modificar os arts. 12, 18, 20 a 22, 25 e 31, acrescentar o art. 22-A e revogar os arts. 6º, 14 e 38; os §§ 2º e 3º do art. 16 e as alíneas “c” a “e” do inciso II do art. 28 da Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Na justificação contida na Mensagem nº 110/2011, do Governador do Estado, as alterações propostas decorrem da necessidade de se fazerem ajustes no texto vigente de forma a não inviabilizar o controle fiscal, atividade vinculada e obrigatória, que deve ser exercida pelo Estado, indispensável à efetividade e à perenidade da receita pública, ao mesmo tempo em que mantém os pilares que orientaram a criação do Código, quais sejam os de consolidar em um único instrumento jurídico os direitos do contribuinte, as obrigações e os limites de atuação da administração tributária; e estabelecer parâmetros de condutas para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre o Fisco e o contribuinte.

Em resumo, tais modificações visam a corrigir impropriedades técnicas, evitar o elevado grau de subjetivismo de algumas expressões e evitar contradições com o sistema tributário nacional vigente. No nosso entendimento, essas alterações não comprometem o eixo central e inovador do Código de Defesa do Contribuinte: a criação do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – Sisdecon –, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – Cadecon – e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – Decons –, cuja implantação é essencial para a eficácia do Código.

Passemos à análise das emendas apresentadas em Plenário:

A Emenda nº 4, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa ampliar o alcance da norma consubstanciada no art. 22-A, que prevê a necessidade de o Auditor Fiscal usar carteira de identidade funcional como documento de identificação, incluindo também o Gestor Fazendário. O referido dispositivo não objetiva estabelecer uma norma concessiva de direito ao Auditor Fiscal, mas, sim, proteger o contribuinte. Visa tão somente a institucionalizar e dar publicidade ao modelo oficial de carteira de identidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, possibilitando a sua identificação nas ações fiscalizadoras relacionadas com o trânsito de mercadorias e nas realizadas junto a estabelecimentos de contribuintes. Busca-se, desse modo, proteger o contribuinte, dando a ele condições de saber se realmente está sendo fiscalizado por uma autoridade que tenha competência para tal.

Em face do objetivo da norma, verifica-se que não há justificação para que ela passe a alcançar também o Gestor Fazendário. Não se insere entre as atribuições de Gestor a realização de ações fiscalizadoras, conforme se depreende do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005, que define as atribuições gerais desse e dos demais cargos das carreiras instituídas pela referida lei.

O referido Anexo II definiu como atribuição do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, em caráter privativo:

“Anexo II

(...)

b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária”.

Nesse mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 201 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 201 - (...)

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário”.

Então, não faz sentido que a norma que estabelece garantia para o contribuinte em uma eventual ação fiscalizadora, impondo ao Auditor Fiscal a utilização de carteira funcional, seja aplicável também ao Gestor, funcionário que não realiza ações fiscalizadoras, conforme competências legais.

A Emenda nº 6, também do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa acrescentar os incisos XIX a XXI ao art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte. Tais incisos estendem a outras atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal, conforme já demonstrado na análise da Emenda nº 4. Por sua vez, o direito do contribuinte mineiro de ser protegido da concorrência desleal de contribuintes de outros Estados decorre do próprio exercício legal e eficaz da atribuição privativa do Auditor Fiscal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, especialmente no trânsito de mercadorias pelo território mineiro, além da adoção de outras medidas que extrapolam a competência da Secretaria de Estado de Fazenda, tais como o ajuizamento de ações judiciais contra benefícios fiscais ilegais usufruídos por contribuintes de outros Estados.

Conforme restou explicitado, os três incisos que a Emenda nº 6 busca inserir no art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte, embora disfarçados como normas de concessão de direitos aos contribuintes, têm por finalidade aproximar as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e de Gestor Fazendário.

Na verdade, os “direitos” que tais normas supostamente concedem aos contribuintes já estão consagrados em outros dispositivos do próprio Código de Defesa do Contribuinte.

O direito de somente sofrer exigência fiscal ou penalidade por intermédio de servidor competente devidamente identificado está garantido nos incisos V e XVI do art. 4º, no inciso III do art. 12 e nos incisos II e XII do art. 22. O direito de ser devidamente atendido e orientado por servidor competente e qualificado tem proteção no inciso V do art. 2º, nos incisos I, III e IX do art. 4º e nos incisos I e II do art. 13, entre outros.

A finalidade de aproximar as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e de Gestor Fazendário fica ainda mais evidente quando se examina o conteúdo do § 2º que a Emenda nº 6 propõe inserir no art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte, o qual determina uma reestruturação das referidas carreiras, no prazo de 60 dias, para atender ao disposto nos incisos acima comentados.

Sobre essa questão, ainda é importante acrescentar que o Ministério Público do Estado expediu recomendação às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, no Inquérito Civil Público nº 0024.10.002975-0, cujo art. 2º assim dispõe:



“Art. 2º – A Administração Pública deverá abster-se ainda de realizar alterações das atribuições de determinado cargo que o aproxime de outro cuja remuneração seja superior, vedando-se futuras fusões de carreiras com vantagens indevidas para cargos de menor remuneração em prejuízo do legítimo e indeclinável primado do concurso público para investidura em cargo ou emprego público cujas atribuições e remunerações sejam mais elevadas”.

Acatamos a Emenda nº 5, do mesmo autor, na forma da Subemenda nº 1, que visa a incluir entre os membros da Cadecon o Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinffaz – e a Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais – Asseminas.

Deixamos de acatar a Emenda nº 7, do Deputado Sargento Rodrigues, uma vez que o controle social dos atos da administração pública, direta e indireta, assim como o princípio da publicidade, já estão previstos, respectivamente, nos arts. 73 e 13 da Constituição Estadual. Ademais, o principal sentido da criação da Cadecon é possibilitar o controle dos atos da autoridade administrativa, fiscal e tributária. Além disso, entre os seus membros estão representados os mais diversos setores da sociedade, como a Assembleia Legislativa e o Ministério Público do Estado, várias secretarias de Estado e várias entidades empresariais e de classe, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais – FCDL-MG -, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae - e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Emenda nº 8, que tem por objetivo renumerar o art. 22-A para uma melhor adequação à técnica legislativa, bem como suprimir o seu § 2º, uma vez que não faz sentido a utilização, por servidores aposentados, de identidade funcional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2011 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; a Emenda nº 5, apresentada em Plenário, na forma da Subemenda nº 1, a seguir redigida, e a Emenda nº 8, apresentada a seguir; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6 e 7, apresentadas em Plenário.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 25 da Lei nº 13.515, de 2000, a que se refere o art. 1º do projeto, os seguintes incisos XXVI e XXVII:

“Art. 25 - (...)

XXVI – Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinffaz -;

XXVII – Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais – Asseminas.”

EMENDA Nº 8

Renumere-se o art. 22-A da Lei nº 13.515, de 2000, a que se refere o art. 1º do projeto, como art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

'Art. 33-A – O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fê pública como documento de identidade.

§ 1º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ - 2º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será elaborada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado.'”.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Antônio Júlio – Tiago Ulisses - Sargento Rodrigues - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 2.447/2011*

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, esta Comissão opinou por sua aprovação em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 2 a 10, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a reduzir a carga tributária nas operações internas com feijão, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas, manilhas e conexões cerâmicas, areia, brita, telhas plásticas e com kit para gás natural veicular – GNV –, bem como a criar um adicional de 2% sobre as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidentes nas operações com bebidas alcoólicas – exceto aguardente de cana ou de melaço –, cervejas sem álcool, cigarros e produtos de tabacaria e armas, com o objetivo de financiar o Fundo de Combate à Pobreza.

Foram apresentadas ao projeto oito emendas, durante a discussão em Plenário.

A Emenda nº 2, do Deputado Carlin Moura, pretende autorizar a redução para 0% da carga tributária do ICMS nas operações internas com veículos automotores usados, adquiridos ou recebidos em consignação, de estabelecimento contribuinte do imposto, estabelecendo como compensação da perda de receita tributária, não compensada pela elevação da arrecadação decorrente da regularização de estabelecimentos de revenda clandestinos, o aumento da carga tributária nas operações internas com produtos considerados não essenciais e supérfluos, no percentual suficiente para a recomposição da receita tributária do imposto.

A Emenda nº 3, do Deputado Antônio Carlos Arantes, propõe conceder ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar isenção do ICMS nas operações internas destinadas a contribuinte com produtos industrializados no próprio estabelecimento rural, utilizando-se para essa atividade a mesma inscrição de produtor rural. É definido como pequeno produtor rural aquele que exerce a atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. O objetivo é beneficiar o produtor rural que comercializa produtos, tais como linguiças, doces, queijos, mel, temperos, defumados, conservas, rapaduras, açúcar mascavo, fabricados na sua propriedade.

A Emenda nº 4, do Deputado Délio Malheiros, pretende autorizar a concessão de isenção do ICMS na saída, em operação interna ou interestadual, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da rocha verdete, de diversos insumos destinados à cadeia produtiva do fertilizante à base de verdete, bem como na aquisição, inclusive por meio de importação, de equipamentos utilizados na fabricação de fertilizante à base de verdete. O autor defende a medida pela importância de se implantarem no País indústrias de fertilizantes potássicos, o que promoveria o aproveitamento da rocha verdete, que existe em grande quantidade em Minas Gerais, reduzindo a dependência das importações de potássio e beneficiando o setor agrícola, que o utiliza como insumo. Conforme alega o autor, a emenda não fere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, como a exploração e a comercialização da rocha de verdete e de seus fertilizantes ainda não ocorre no Estado, não há que falar em renúncia de receita.

Por meio das Emendas nºs 5 e 6, ambas do Deputado Délio Malheiros, pretende-se reduzir para 0% a carga tributária do ICMS incidente sobre as operações internas com álcool em gel. Atualmente, a carga tributária sobre o produto pode ser reduzida para até 12%. Para a compensação da perda de receita tributária, é autorizado o aumento da carga tributária nas operações internas com álcool líquido. A intenção é reduzir o preço do álcool em gel em relação ao álcool líquido, incentivando o consumo do primeiro em detrimento do consumo do segundo e, conseqüentemente, reduzindo o risco de acidentes domésticos com queimaduras.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Célio Moreira, reduz de 4% para 2% as taxas de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal e de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano. O objetivo é compensar o impacto da majoração da alíquota do óleo diesel a partir de 1º/1/2012 sobre o preço da passagem do transporte coletivo.

As Emendas nºs 8 e 9, do Deputado Sargento Rodrigues, pretendem, respectivamente, conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos destinados à formação de condutores e autorizar a isenção de tributos estaduais as aquisições de veículos automotores do tipo popular, efetuadas por policiais civis e militares, bombeiros militares, Agentes Penitenciários e Socioeducativos, ativos, inativos, reformados ou aposentados, desde que para uso próprio.

O objetivo da Emenda nº 10, do Deputado Duarte Bechir, é autorizar o Poder Executivo a reduzir para 7% a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com água mineral.

Após o exame das emendas apresentadas em Plenário, observa-se que as Emendas nºs 2 e 5 a 10 implicam renúncia de receita tributária. Desse modo, devem cumprir o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária. Contudo, as exigências estabelecidas pelo referido dispositivo não foram cumpridas na apresentação das emendas, cabendo a ressalva de que, quanto às Emenda nºs 2 e 6, foram cumpridas parcialmente.

Salienta-se que a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975. Cabe mencionar que Emendas nºs 2 e 10, que objetivam a concessão dos benefícios relativos ao ICMS, não observaram a condição acima referida.

Com relação à Emenda nº 3, cabe esclarecer que, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 6.763, de 1975, ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclui isenção nas operações internas destinadas a contribuinte, simplificação da apuração do imposto nas demais operações e transferência de crédito presumido para a cooperativa ou para o estabelecimento industrial, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta. Nos termos do Capítulo LVIII do Anexo IX do Regulamento do ICMS, é permitida a inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS a associação ou a cooperativa de produtores da agricultura familiar, mesmo que desenvolvam sua produção em Fábrica Coletiva do Agricultor Familiar, desde que os filiados apresentem individualmente receita bruta anual de até R\$120.000,00. Desse modo, fica a cargo da cooperativa ou da associação o cumprimento das obrigações tributárias e a realização das operações de circulação de mercadorias de seus cooperados ou associados ou destinadas a estes, enquanto os agricultores familiares ficam apenas com a responsabilidade de fabricar seus produtos com a utilização de pelo menos 70% da matéria-prima proveniente da exploração agropecuária ou extrativista por eles realizada. Assim, entendemos não ser necessária a mudança proposta.

Com o intuito de promover outras alterações na legislação tributária, apresentamos o Substitutivo nº 1. Entre as mudanças, está a que visa permitir que a autorização para reduzir a 12% a carga tributária nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial com ferros, aços e materiais de construção, que se encontra em vigor, alcance também as operações promovidas pelos centros de



distribuição pertencentes ao mesmo contribuinte. Isso porque diversas empresas, por questões operacionais e de logística, não promovem a venda de seus produtos por meio do estabelecimento industrial, mas, sim, por meio de seus centros de distribuição. Propõe-se autorizar também a redução para até 0% da carga tributária nas operações internas com concreto cimento ou asfáltico destinados a construtora para emprego em obra pública, para reduzir os custos de obras públicas, e nas operações internas com capacete para motociclista, para favorecer a utilização do equipamento de segurança, bem como a redução para até 0% da carga tributária para incentivar a instalação, em território mineiro, de estabelecimentos industriais que gerem empregos no Estado.

O substitutivo promove também alteração no art. 12-A, que o projeto original pretende inserir na Lei nº 6.763, de 1975, com o objetivo de retirar as operações com cigarros embalados em maço do rol das mercadorias sujeitas ao adicional de alíquota do ICMS destinado a financiar o Fundo de Combate à Pobreza, a fim de evitar que um eventual aumento de preço desses produtos implique o avanço do mercado ilegal e, por consequência, uma queda nas vendas e na arrecadação tributária do setor. Outra alteração tem como objetivo esclarecer que, nas hipóteses em que houver a previsão de responsabilidade por substituição tributária pela retenção e recolhimento do imposto, tal responsabilidade será aplicada, inclusive, para recolhimento do adicional de alíquota devido.

Propõe-se a inclusão do art. 38-A na Lei nº 6.763, de 1975, para permitir que o Poder Executivo estabeleça forma simplificada de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS pelo prestador de serviço de comunicação, tendo em vista a grande frequência de pagamentos indevidos a título de ICMS por prestações contestadas pelos consumidores do serviço.

São propostas alterações para aperfeiçoar as normas relativas à concessão, suspensão e cancelamento de inscrição estadual e ao regime especial de controle e fiscalização, para dificultar a prática de fraudes fiscais que geram prejuízos aos cofres públicos, bem como para permitir que o contribuinte mineiro aproprie créditos do ICMS relativos a operações ou prestações realizadas ao abrigo de incentivo ou benefício fiscal concedido em desacordo com a Constituição da República, desde que tais operações ou prestações tenham ocorrido antes da divulgação do incentivo ou benefício em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Também são propostas alterações nas normas relativas a penalidades. São estabelecidos condição e limite para a redução da multa devida pela falta de entrega, ou entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, por decisão do órgão julgador administrativo, para estimular o cumprimento da obrigação tributária no menor prazo possível, evitando-se que a multa seja dispensada quando não entregues os arquivos ou sanadas as irregularidades. Promove-se a adequação dos dispositivos que tipificam penalidades por descumprimento de obrigações tributárias às implicações decorrentes da alteração da sistemática de emissão de documento fiscal em papel por documento fiscal eletrônico e da implantação da Escrituração Fiscal Digital. É estabelecido limite para o valor da multa por emissão de documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou com indicações insuficientes ou incorretas, bem como impressão de documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente, com o objetivo de evitar que o valor da penalidade aplicada seja excessivamente desproporcional ao valor do imposto incidente nas operações correspondentes. São estabelecidas penalidades aplicáveis ao contribuinte substituído nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, de modo a evitar condutas lesivas aos cofres públicos.

Outra alteração proposta na legislação tributária pretende disciplinar a norma geral antielisão, incluída no Código Tributário Nacional, que prevê que "a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". O objetivo é tornar o sistema tributário o mais igualitário e neutro possível. O montante do tributo recolhido em determinada circunstância não pode ser diferente em razão da forma como o negócio foi exteriorizado.

Pretende-se também convalidar os procedimentos realizados, de 12 a 26/8/2011, nas operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos, de modo a assegurar que os descontos incondicionais, amplamente praticados no setor, não sejam considerados no cálculo da substituição tributária no período compreendido entre o início da vigência da regra geral para o cálculo da substituição tributária que inclui o valor desses descontos na base de cálculo do imposto e o início da vigência da norma que criou a exceção para o setor de medicamentos. O substitutivo propõe, ainda, autorizar o pagamento, com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS, de créditos tributários do ICMS apropriados indevidamente, tendo em vista que decorrem de operações ou prestações beneficiadas com incentivos fiscais concedidos por outros Estados em desacordo com a Constituição.

O substitutivo pretende ainda estabelecer a aplicação do percentual mínimo de 1% de juros de mora, decorrentes do não recolhimento de tributo, e multa nos prazos fixados na legislação, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, até o dia 31/12/2011. Após essa data, a taxa de juros passa a acompanhar a política tributária da União de não exigência do referido percentual. Cabe esclarecer que o critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, incluindo as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, com a edição da Lei Federal nº 9.065, de 1995, art. 13, passou a ser a Selic. No entanto, o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 1995, estabelece o percentual mínimo de 1% de juros de mora para os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A Lei Federal nº 9.430, de 1996, efetuou mudança explícita no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais, no tocante à aplicação da multa de mora, e nada dispôs em relação ao referido percentual mínimo. Não obstante não tenha sido promovida a revogação do § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 1995, muitas dúvidas têm sido suscitadas acerca da aplicação desse percentual mínimo. Por outro lado, a União, apesar da vigência do mencionado § 3º, tem adotado a política tributária de não exigência do referido percentual.

Cabe salientar que o substitutivo incorpora o teor da Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão, que propõe incluir a laje pré-moldada no rol das mercadorias que poderão ter a carga tributária reduzida para até 0%. Também a Emenda nº 4, apresentada em Plenário, acatamos parcialmente no substitutivo.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.447/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 10, apresentadas em Plenário.

Esclarecemos que, com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 20 do art. 12, o art. 20-K, o § 4º e a alínea “b” do inciso V do § 7º do art. 24, o inciso II do art. 53, os incisos XXX e XXXII do art. 54, o inciso VII e os §§ 2º e 3º do art. 55 e o art. 205 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 – (...)

§ 20 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas, manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita.

(...)

Art. 20-K – As reduções previstas no art. 20-I desta lei aplicam-se nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS.

(...)

Art. 24 – (...)

§ 4º Para a concessão de inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidos:

(...)

§ 7º - (...)

V – (...)

b) aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado ou desconforme;

(...)

Art. 53 – (...)

II – o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

(...)

Art. 54 – (...)

XXX – por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, armazenar, distribuir, inutilizar ou cancelar formulário de segurança em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) Ufemgs por formulário, sem prejuízo da inutilização destes;

(...)

XXXII – por deixar de cancelar formulário de segurança em branco ou autorização para sua confecção, na forma definida na legislação tributária, na hipótese de desistência pelo contribuinte de sua autorização para imprimir e emitir simultaneamente documentos fiscais por processamento eletrônico de dados ou para imprimir documentos fiscais eletrônicos - 500 (quinhentas) Ufemgs por formulário ou autorização;

(...)

Art. 55 – (...)

VII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a – importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b – valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada da base de cálculo da substituição tributária;

c – valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas anteriores - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do “caput”, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do “caput” deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)



Art. 205 – Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único – O disposto no “caput” não se aplica aos atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.”.

Art. 2º – Os arts. 12, 24 e seus §§ 4º e 7º, 28, 52 e seu § 1º, 53, 54, 55 e 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 12 - (...)

§ 30 - (...)

XLIV – telhas plásticas.

(...)

§ 62 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com kit para gás natural veicular – GNV.

§ 63 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com feijão.

§ 64 – As reduções a que se referem os §§ 23 e 24 deste artigo aplicam-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição de mesma titularidade do estabelecimento industrial com mercadorias por este produzidas.

§ 65 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com concreto cimento ou asfáltico destinados a construtora para emprego em obra pública contratada mediante licitação pela administração pública federal para manutenção, reparo ou construção de rodovias federais ou pela administração pública estadual.

§ 66 – Observado o disposto nos §§ 67 e 68 deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% a carga tributária:

I – na operação interna com mercadorias que, nos termos da legislação do imposto, sejam consideradas bens alheios à atividade do estabelecimento ou não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, destinada a estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado;

II – na entrada, decorrente de importação do exterior, promovida por estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado, das mercadorias de que trata o inciso I deste artigo, exceto materiais de construção.

§ 67 – Para aplicação do disposto no § 66 deste artigo será observado o seguinte:

I – o estabelecimento industrial em fase de instalação deverá:

a) ser signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado;

b) atuar na fabricação de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

c) apresentar compromisso de geração de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos, no prazo de três anos contado do início de sua produção;

II – a redução será concedida:

a) a requerimento do interessado, que, na hipótese do inciso II do § 66, justificará a necessidade de importação da mercadoria;

b) mediante regime especial, que será submetido, no que couber, ao disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 desta lei;

III – a saída promovida com a redução da carga tributária não ensejará o estorno de crédito de ICMS.

§ 68 – No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “c” do inciso I do § 67 deste artigo, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente à diferença que faltar para completar o número de mil e quinhentos empregos diretos, o imposto dispensado em razão da redução de carga tributária de que tratam os incisos I e II do § 66, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o descumprimento.

§ 69 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com capacete para motociclista.

§ 70 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da rocha verde.

(...)

Art. 24 - (...)

§ 4º - (...)

IV – oferecimento de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, na forma prevista em regulamento, na hipótese de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios.

(...)

§ 7º - (...)

IV - (...)

c) a participação em organização ou associação constituída com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, potencialmente lesivos ao erário;

d) a produção, aquisição, comercialização, distribuição, transporte ou estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

e) a utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;

V - (...)



d) débitos inscritos em dívida ativa em nome do estabelecimento, sem exigibilidade suspensa, com valor superior ao capital integralizado;

VI – exigida garantia ao cumprimento das obrigações tributárias na hipótese de superveniência dos fatos previstos no inciso IV do § 4º deste artigo e essa garantia não for oferecida no prazo estipulado;

VII – o contribuinte encontrar-se em situação de inadimplência fraudulenta, assim entendida a falta de recolhimento de débito tributário vencido relativo a imposto já retido por substituição tributária;

VIII – o contribuinte praticar operações incompatíveis com seu objeto social, com sua capacidade financeira ou com as condições físicas de seu estabelecimento.

(...)

§ 9º – Em substituição ou em complemento à garantia exigida nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, o contribuinte poderá ser submetido ao regime especial de controle e fiscalização previsto no art. 52 desta lei.

(...)

Art. 28 – (...)

§ 7º – Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, fica o destinatário mineiro autorizado a apropriar o crédito decorrente de operação ou prestação ocorrida até a data em que o incentivo ou benefício for divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, exceto nas seguintes hipóteses, nos termos do regulamento:

I – entrada decorrente de operação de transferência;

II – entrada decorrente de operação promovida por empresa interdependente; e

III – demais situações em que o destinatário mineiro comprovadamente tenha ciência do incentivo ou benefício fiscal concedido ao remetente.

(...)

Art. 52 – (...)

XVII – utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

§ 1º – (...)

VII – atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de que trata o art. 22 desta lei, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores.

Art. 53 – (...)

V – o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

(...)

§ 13 – A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54, além das reduções previstas no § 9º, poderá ser reduzida na forma do § 3º deste artigo a até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Art. 54 – (...)

XLI – por deixar de solicitar a inutilização de número de documento fiscal eletrônico – 50 (cinquenta) Ufemgs por número;

XLII – por solicitar após o prazo previsto em regulamento a inutilização de número de documento fiscal eletrônico – 25 (vinte e cinco) Ufemgs por número;

XLIII – por deixar o destinatário, relativamente ao documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, de confirmar a operação, informar seu desconhecimento ou informar a devolução das mercadorias, na forma e nas condições previstas na legislação tributária – 100 (cem) Ufemgs por documento;

XLIV – por utilizar para acompanhar o transporte de mercadoria ou a prestação do serviço de transporte documento auxiliar de documento fiscal eletrônico:

a) sem constar código de barra ou com código de barra fora dos padrões definidos na legislação pertinente ou ilegível para leitura ótica – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

b) sem constar chave de acesso do documento fiscal eletrônico – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

c) sem constar protocolo de autorização do documento fiscal eletrônico ou, quando impresso em formulário de segurança, representação numérica do respectivo código de barra – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

d) impresso em contingência sem a utilização de formulário de segurança, quando exigido pelo regulamento, desde que o documento fiscal eletrônico relativo à operação ou à prestação tenha sido autorizado antes do início de ação fiscal – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

e) constando informações divergentes das contidas no correspondente documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses para as quais haja previsão de penalidade específica – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

f) em desacordo com outras exigências previstas na legislação para as quais não haja penalidade específica nesta lei – 25 (vinte e cinco) Ufemgs por documento;

XLV – por transportar mercadoria ou por realizar a prestação de serviço de transporte sem portar o documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, desde que o documento fiscal relativo à operação ou prestação tenha sido autorizado eletronicamente antes do início de ação fiscal – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

XLVI – por deixar o destinatário de documento fiscal eletrônico de comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo previsto em regulamento, a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico emitido em contingência – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;



XLVII – por utilizar os sistemas autorizadores de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas previstas em regulamento para garantir a estabilidade dos ambientes de produção, desde que não configurada a conduta do inciso XXXI deste artigo – 1.000 (mil) Ufemg por constatação.

(...)

§ 4º – Na hipótese do inciso VI do “caput” deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Art. 55 – (...)

XXXVI – por transmitir informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre – 100% (cem por cento) do valor das operações de aquisição de energia elétrica no respectivo período;

XXXVII – por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação do diferimento, suspensão, isenção e não incidência, a base de cálculo prevista na legislação relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

XXXVIII – por cancelar documento fiscal eletrônico ou informação eletrônica de registro de saída de documento fiscal eletrônico após a saída da mercadoria ou o início da prestação do serviço – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

XXXIX – por cancelar documento fiscal eletrônico relativo a operação ou prestação não ocorrida, após o prazo para cancelamento previsto em regulamento – 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;

XL – por utilizar, para acompanhar o transporte de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante no respectivo documento fiscal eletrônico – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;

XLI – por informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do respectivo documento fiscal eletrônico – 40% (quarenta por cento) do valor da diferença;

XLII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, a título de informação ao destinatário de mercadoria com imposto previamente retido ou apurado por substituição tributária, valor superior ao do imposto total que incidiu nas operações com a mercadoria – 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença apurada;

XLIII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, a título de informação ao destinatário de mercadoria com imposto previamente retido ou apurado por substituição tributária, valor superior ao do reembolso de substituição tributária – 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença apurada.

(...)

§ 5º – Na hipótese dos incisos II e XVI, quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação, observado o disposto no § 1º.

§ 6º – As penalidades a que se referem os incisos II e XVI aplicam-se, inclusive, às hipóteses em que o remetente ou prestador não obtiver previamente a autorização de uso do documento fiscal eletrônico correspondente à operação ou à prestação ou quando o documento gerado em contingência não for transmitido nas hipóteses em que tal obrigação esteja prevista em regulamento.

(...)

Art. 160-A – (...)

VII – da falta de autorização do documento fiscal eletrônico gerado em contingência.”.

Art. 3º – A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida dos seguintes arts. 12-A, 38-A, 39-A e 205-A:

“Art. 12-A – As alíquotas previstas para as operações internas com cervejas sem álcool, com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão, com cigarros, exceto os embalados em maço, com produtos de tabacaria e com armas, inclusive quando estabelecidas no regulamento do imposto, serão acrescidas, até 31 de dezembro de 2015, de dois pontos percentuais para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o “caput” não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o “caput” da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o “caput” serão estabelecidas em regulamento, podendo prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o ‘caput’ deste artigo.

(...)

Art. 38-A – O Poder Executivo, nos termos do regulamento, poderá estabelecer forma simplificada de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS pelo prestador de serviço de comunicação.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, o valor a ser restituído poderá ser calculado e apropriado pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal, aplicando-se determinado percentual sobre o valor do imposto destacado no documento relativo à prestação de serviço de comunicação.

(...)



Art. 39-A – A validade de documento fiscal eletrônico emitido em contingência fica condicionada à transmissão do respectivo arquivo digital à Secretaria de Estado de Fazenda e à sua autorização de uso, nas hipóteses em que tal obrigação esteja prevista em regulamento.

(...)

Art. 205-A – São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º – Para a descon sideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou

II – abuso de forma.

§ 2º – Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa para os envolvidos com vistas à prática de determinado ato.

§ 3º – Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º – A defesa do sujeito passivo contra a descon sideração do ato ou negócio jurídico previsto no “caput” deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º – O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da descon sideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º – No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, sua quitação poderá ser feita até o termo final do prazo para impugnação, com acréscimo apenas de juros e multa de mora.”.

Art. 4º – Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 3% (três por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-MG.

§ 2º – A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 3% (três por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

Art. 5º – O item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: será cobrada à razão de 3% (três por cento) sobre a receita operacional da linha, nos termos da Lei nº 11.403, de 12/1/94.”.
----	---

Art. 6º – Ficam convalidadas as operações realizadas no período de 12 a 26 de agosto de 2011 em conformidade com a previsão contida no § 5º do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, realizadas até a data de publicação desta lei e abrangidas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, poderá ser quitado, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei, com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS – PPE II –, instituído pelo Decreto nº 45.358, de 4 de maio de 2010, nos termos de regulamento.

Art. 8º – O disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 5º desta lei, não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 9º – Para os efeitos do disposto no “caput” do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, até o dia 31 de dezembro de 2011, prevalece o limite mínimo de juros de mora de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 10 – Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a apropriação de crédito do ICMS relativa às remessas interestaduais de leite ou seus derivados, não acondicionados em embalagem própria para consumo, pelo contribuinte signatário de protocolo com o Estado, desde que tenha sido observado o disposto em regime especial de tributação concedido nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta lei, salvo na hipótese de protocolo com vigência posterior, em que será observada a data final nele prevista, desde que:

I – o protocolo e o respectivo regime especial de tributação estejam em vigor na data de publicação desta lei;

II – o contribuinte esteja cumprindo os compromissos assumidos no protocolo;

III – a prorrogação, até a data final prevista no protocolo, seja formalizada mediante termo aditivo ao regime especial de tributação.

Art. 11 – Ficam revogados os incisos I a VI do § 31 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil relativamente ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ulysses Gomes - Sebastião Costa.

* - Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 7/12/2011, nas págs. 124 e 125.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 5/12/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fábio Chere

exonerando, a partir de 12/12/2011, Douglas Ferreira de Freitas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 12/12/2011, Geraldo Cunha Neto do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/12/2011, Luciane Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/12/2011, Renata Aparecida de Oliveira Fonsêca do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/12/2011, Renata Carolina Silva Andrade do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/12/2011, Romíria de Castro Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

nomeando Douglas Ferreira de Freitas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Geraldo Cunha Neto para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Luciane Pereira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Renata Aparecida de Oliveira Fonsêca para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Renata Carolina Silva Andrade para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Romíria de Castro Araújo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

nomeando Eliseu de Oliveira Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.